



PROJETO BÁSICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Prestação de serviços
REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS (RARF) E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
CENTRALIZADORAS (IFC)

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
(Processo Administrativo nº 10166.727.571/2019-74)

1. DO OBJETO

1.1. A contratação proposta tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação, por meio de contrato padrão a ser celebrado com instituições credenciadas, para acolhimento de: a) receitas federais e contribuições sociais recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf); b) tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS); c) tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à folha de pagamento do empregador doméstico, de acordo com a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do e-Social (DAE); e d) contribuições sociais, recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS).

1.2. Adicionalmente aos serviços de arrecadação, pretende-se contratar o **BANCO DO BRASIL S/A** como Instituição Financeira Centralizadora do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** como Instituição Financeira Centralizadora do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

1.3. O objeto da contratação tem a natureza de serviço comum de caráter continuado.

1.4. Os quantitativos serão discriminados ao longo deste documento.

1.5. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global.

1.6. O prazo de vigência do contrato será de **60 (sessenta) meses**, a contar da data da sua assinatura, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. O art. 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, autorizou o Poder Executivo a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados.



Por meio da Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, o Ministro de Estado da Fazenda delegou competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para credenciar as instituições que se habilitem a prestar serviços de arrecadação de receitas federais. Por meio das Portarias SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, e RFB nº 1.976, de 19 de novembro de 2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao disposto no art. 12 da citada Portaria Ministerial, disciplinou as atividades da Rede Arrecadadora. Por meio da Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, o Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional dispôs sobre a arrecadação do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, por fim, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, dispôs sobre a arrecadação do Simples Doméstico pela rede arrecadadora de receitas federais.

2.2. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) unificando as atribuições da Secretaria da Receita Federal (SRF) e da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP). Os artigos 1º e 48 da referida lei estatuem o seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 48. Fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados:

.....

IV - pela Secretaria da Receita Federal.

2.3. Os documentos de arrecadação administrados pela RFB são o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), a Guia da Previdência Social (GPS), o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) e o Documento de Arrecadação do e-Social (DAE). Tais documentos podem ou não apresentar código de barras e podem ser acolhidos: em guichê de caixa, por meio da modalidade de transferência eletrônica de fundos, disponível nos terminais de autoatendimento e em sítio do agente arrecadador na Internet, ou por meio da modalidade de débito, online ou agendado, em conta corrente bancária. Para o acolhimento por meio das modalidades de arrecadação, a instituição, caso esteja interessada, deverá cumprir os requisitos constantes da Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001. A instituição poderá participar do Programa do Imposto de Renda (PIR) permitindo o agendamento de débito de quotas do Imposto de Renda Pessoa Física dos contribuintes clientes.

2.4. O acolhimento dos documentos de arrecadação administrados pela RFB e seu respectivo recolhimento dependem de parceria da RFB com a Rede Bancária, mediante celebração de contrato de prestação de serviços correspondentes com as instituições interessadas para que sejam cumpridas todas as determinações referentes aos



procedimentos para prestação de contas e repasse financeiro da arrecadação, bem como para fundamentar a fiscalização e a aplicação de penalidades, quando for o caso.

2.5. A contratação das instituições para compor a rede arrecadadora de receitas federais seguirá o disposto na legislação a seguir:

- Art. 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, que autoriza o Poder Executivo a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados;

- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

- Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o credenciamento de instituições para a prestação de serviços de arrecadação de receitas federais e dá outras providências;

- Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, que disciplina as atividades da rede arrecadadora de receitas federais;

- Portaria RFB nº 1.976, de 19 de novembro de 2008, que disciplina as atividades da rede arrecadadora de receitas previdenciárias;

- Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, que estabelece o regime disciplinar aplicável aos integrantes da rede arrecadadora;

- Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, que estabelece procedimentos acerca da habilitação técnica para atuar como agente arrecadador e das condições para a remessa dos dados de arrecadação e processamento;

- Portaria Codac nº 89, de 19 de julho de 2013, que estabelece procedimentos para confirmação, pela RFB, de pagamentos e depósitos arrecadados e dá outras providências.

2.6. O objetivo da contratação é viabilizar o processo de arrecadação dos documentos administrados pela RFB, instrumento de manutenção financeira do Estado. Desta forma, por meio da contratação possibilitar a repartição entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal das receitas tributárias, conforme previsão constitucional, e aquelas oriundas do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Além disso, possibilitar a repartição dos recursos do recolhimento unificado do empregador doméstico que cabem à União e o depósito nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores.

2.7. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 12 do Comitê Gestor do Simples Nacional, de 23 de julho de 2007, o Banco do Brasil S/A deverá ser contratado para, além de integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais como credenciado, prestar o serviço de centralização



e partilha do produto da arrecadação dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) acolhidos pelos agentes arrecadadores autorizados, na qualidade de Instituição Financeira Centralizadora.

2.8. A Caixa Econômica Federal deverá ser contratada para integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais e como Instituição Financeira Centralizadora (IFC) para centralizar a arrecadação relativa ao DAE. O DAE deverá ter sua arrecadação centralizada em instituição financeira específica, nos termos dos §§3º e 4º do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e §2º do art. 10 da Portaria Interministerial nº 822, de 30 de setembro de 2015.

2.9. A contratação das instituições Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal como Instituições Financeiras Centralizadoras do DAS e DAE, respectivamente, seguirá o disposto na legislação a seguir:

- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

- Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a arrecadação do Simples Nacional;

- Resolução CGSN nº 12, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a Instituição Financeira Centralizadora;

- Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico;

- Portaria Interministerial nº 822, de 30 de setembro de 2015, que disciplina o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregado doméstico;

- Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO (OBJETO)

3.1. Toda a sistemática a ser adotada pelos agentes arrecadadores consta da legislação citada; do Manual da Automação Bancária, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 48, de 3 de julho de 2003; do Manual de Arrecadação do Darf Numerado, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 15, de 12 de março de 2013; do Manual de Arrecadação do Simples Nacional, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 90,



de 14 de dezembro de 2010; do Manual de Arrecadação do e-Social, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015; e do Protocolo de Arrecadação de GPS.

3.2. A prestação dos serviços de repartição entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal das receitas oriundas do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) e de repartição dos recursos do recolhimento unificado do empregado doméstico que cabem à União e o depósito nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos Trabalhadores (FGTS) consta da legislação citada, do Manual de Arrecadação do Simples Nacional, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010; e do Manual de Arrecadação do e-Social.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

4.1. Trata-se de serviço comum de caráter continuado, a ser contratado por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, e na IN SEGES/MP nº 5, de 2017.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017:

“Art. 20...

*§1º As situações em que ensejam a dispensa ou a **inexigibilidade** da licitação exigem cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber. “*

...

*“Art. 34. Os atos convocatórios da licitação e os atos relativos à dispensa ou **inexigibilidade de licitação**, bem como os contratos deles decorrentes, observarão o disposto nesta Instrução Normativa, além das disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e no Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e serão adaptados às especificidades de cada contratação”*

4.2. No que tange à contratação das instituições para integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (RARF), o então Ministério da Fazenda, regulamentou através da Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000:

**PORTARIA MF Nº 479, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000**

Art. 1º Fica delegada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a competência para credenciar as instituições que se habilitem a prestar serviços de arrecadação de receitas federais e satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sejam titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil - Bacen; II - não apresentem débito junto à Fazenda Nacional e não sejam omissas no cumprimento de suas obrigações tributárias;

III - estejam habilitadas tecnicamente, pela RFB, para atuar como agente arrecadador.

§ 1º As receitas federais de que trata este artigo referem-se a tributos, contribuições e demais receitas da União, salvo as atribuídas, por lei, a outros órgãos.

§ 2º O serviço de arrecadação a ser prestado pelas instituições credenciadas compreende o acolhimento, a contabilização e a prestação de contas da arrecadação.

*§ 3º A instituição, na **qualidade de credenciada**, passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais - Rarf, e seu descredenciamento poderá ocorrer nas situações previstas pela RFB.*

4.3. O Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou entendimento de que o credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme enunciados apresentados a seguir:

Acórdão nº 3.567/2014 – Plenário:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

Acórdão nº 1.545/2017 – Plenário:

É regular a utilização do credenciamento em casos cujas particularidades do objeto a ser contratado indiquem a inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública.

4.4. A inexigibilidade de licitação se justifica pelo fato de que toda e qualquer instituição que demonstre interesse em prestar o serviço de arrecadação e que satisfaça as condições previstas na Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, poderá se tornar um agente



arrecadador. A intenção é aumentar a arrecadação espontânea e facilitar ao máximo o cumprimento das obrigações pelo contribuinte.

4.5. Outrossim, nos termos do art. 1º da Resolução nº 12 do Comitê Gestor do Simples Nacional, datada de 23 de julho de 2007, o **BANCO DO BRASIL S/A** deverá ser contratado para, além de integrar a Rede Arrecadadora das Receitas Federais, como credenciado, prestar o serviço de centralização e partilha do produto da arrecadação relativa ao Simples Nacional acolhido pela sua Rede Arrecadadora, na qualidade de Instituição Financeira Centralizadora (IFC).

Resolução CGSN nº 11, de 23/07/2007:

Art. 20. Fica delegada competência à RFB para credenciar instituição financeira integrante da RAS que se habilite a prestar serviço de centralização e partilha do produto da arrecadação relativa ao Simples Nacional acolhida pela RAS.

Art. 21. A partilha do produto da arrecadação diária deverá ser creditada pela IFC e estar disponível aos entes federativos no 1º dia útil seguinte ao da recepção da informação prevista na alínea "b" do § 1º do art. 20.

Resolução CGSN nº 12, de 23/07/2007:

*Art. 1º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a firmar o contrato de que trata o art. 22 da Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, com o **Banco do Brasil S.A.**, desde que atendidos os requisitos previstos nos arts. 20 e 21 dessa Resolução e que haja interesse e concordância por parte daquela instituição financeira.*

4.6. A Instituição Financeira Centralizadora do DAS obriga-se a:

I – receber e contabilizar os repasses financeiros correspondentes à arrecadação realizada pela rede arrecadadora, inclusive os valores constantes na mensagem informativa referente a seu movimento como agente arrecadador do DAS;

II – receber as informações da RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), para:

- a) recolher à Conta Única do Tesouro a parcela que cabe à União no dia útil seguinte ao recebimento das informações necessárias à partilha;*
- b) promover a partilha de recursos aos demais entes federativos até o primeiro dia útil seguinte ao do recebimento das informações necessárias à partilha."*

4.7. Dada a expertise e a competência legal do Banco do Brasil para a distribuição dos recursos relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, nos termos do art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional), entendeu-se pela inviabilidade de contratação de instituição



financeira diversa, o que poderia trazer grande prejuízo aos entes federativos, especialmente aqueles cuja única ou principal fonte de receita são os recursos do Simples Nacional.

“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.”

4.8. Consta do rol de competências do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, receber, na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação dos tributos ou rendas federais:

“Art. 19. Ao Banco do Brasil S.A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente, Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

(...)

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;”

4.9. Compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de



pequeno porte, definir o sistema de repasses do total arrecadado aos entes federativos dos valores correspondentes aos tributos de sua competência, inclusive encargos legais.

“Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I – Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II – Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

(...)”

4.10. Ainda, ao CGSN compete, nos termos do art. 3º, inciso III do Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, regulamentar a arrecadação, a distribuição de recursos e rede arrecadadora e demais matérias relativas ao Simples Nacional.

4.11. O CGSN, órgão colegiado composto por representantes da União, dos Estados e dos Municípios, e assessorado juridicamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio da Resolução CGSN nº 12, de 23 de julho de 2007, formalizou a inviabilidade de competição para contratação de Instituição Financeira Centralizadora (IFC) da arrecadação do DAS e considerando tal inviabilidade, entende-se que o BANCO DO BRASIL S/A deverá ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4.12. Diante da Resolução do CGSN, à RFB não é concedida nenhuma possibilidade de escolher ou licitar outra instituição para desempenhar o papel de IFC do Simples Nacional, pois não cabe a ela realizar controle de legalidade das Resoluções daquele órgão colegiado.

4.13. Cabe ainda ressaltar, que a IFC não recebe nenhuma remuneração pelo serviço de partilha dos recursos do Simples Nacional, conforme consta na Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007:

“Art. 20. Fica delegada competência à RFB para credenciar instituição financeira integrante da RAS que se habilite a prestar serviço de centralização e partilha do produto da arrecadação relativa ao Simples Nacional acolhida pela RAS.

(...)

§5º A IFC não será remunerada pelos serviços previstos neste artigo.

Art. 21. A partilha do produto da arrecadação diária deverá ser creditada pela IFC e estar disponível aos entes federativos no 1º dia útil seguinte ao da recepção da informação prevista na alínea “b” do §1º do art. 20.

(...)



§5º É vedado à IFC dar qualquer destinação ao produto da arrecadação relativa ao Simples Nacional que não aquela de mantê-lo sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento ou repasse até a partilha aos entes federativos.”

4.14. Como acontece com o DAS, o Documento de Arrecadação do e-Social (DAE) deverá ter sua arrecadação centralizada em instituição financeira específica. Conforme §§ 3º e 4º do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, criando o Simples Doméstico, a Caixa Econômica Federal será responsável pela centralização do produto da arrecadação do DAE:

“Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI - imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

...

§ 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o caput será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado das contribuições e do imposto previstos nos incisos I, II, III e VI do caput.”

4.15. O papel da Caixa Econômica Federal como IFC do DAE também consta do §2º do art. 10 da Portaria Interministerial nº 822, de 30 de setembro de 2015, a qual “disciplina o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico)”.

Portaria Interministerial nº 822, de 30 de setembro de 2015:

Art. 10º Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regular o processo de arrecadação a cargo do agente arrecadador, dispondo sobre:



- I - credenciamento de agentes arrecadadores;*
- II - aplicação de penalidades agentes arrecadadores por descumprimento de normas;*
- III - cobrança de encargos por atraso no repasse financeiro;*
- IV - correção e cancelamento de documentos de arrecadação, respeitadas as regras e condições específicas do FGTS.*

...

§2º O repasse dos montantes arrecadados deverá ocorrer:

- I - dos agentes arrecadadores à instituição financeira centralizadora - Caixa Econômica Federal, no primeiro dia útil seguinte à arrecadação;*
- II - da instituição financeira centralizadora para a Conta Única do Tesouro Nacional, no primeiro dia útil seguinte ao repasse efetuado pelos agentes arrecadadores.*

4.16. Ainda, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe centralizar os recursos do FGTS.

4.17. Pelo exposto, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** deverá ser contratada para integrar a Rede Arrecadadora das Receitas Federais e como Instituição Financeira Centralizadora (IFC) para centralizar a arrecadação relativa ao DAE. Pela inviabilidade de competição, uma vez que assim determinou a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que criou a forma consolidada de arrecadação relativa ao contrato de trabalho doméstico, a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. As instituições a serem contratadas para integrar a rede arrecadadora de receitas federais deverão ser credenciadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

5.2. O processo de credenciamento das instituições será realizado pela RFB, nos termos da Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, devendo as mesmas serem habilitadas para prestação dos serviços de arrecadação quando satisfizerem, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) Sejam titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil - Bacen;
- b) Não apresentem débito junto à Fazenda Nacional e não sejam omissas no cumprimento de suas obrigações tributárias;
- c) Estejam habilitadas tecnicamente, pela RFB, para atuar com agente arrecadador.

5.3. O procedimento de habilitação técnica de que trata a Portaria nº 479, de 29 de dezembro de 2000, será realizado nos termos da Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001.



5.4. A instituição credenciada passará a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais após a publicação de Ato Declaratório Executivo (ADE) pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (CODAC), onde constará identificação dos documentos para os quais está habilitada tecnicamente a acolher.

5.5. Para iniciar a prestação dos serviços de arrecadação de receitas federais, a instituição credenciada deverá firmar Termo de Contrato administrativo, a ser celebrado entre a União, por intermédio da RFB, o qual observará os termos deste Projeto Básico, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislação correlata.

5.6. As instituições que atuarão como Instituições Financeiras Centralizadoras – IFC também firmarão Termo de Contrato administrativo específico, a ser celebrado entre a União, por intermédio da RFB, o qual observará os termos deste Projeto Básico, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislação correlata.

5.7. Para evitar renovações anuais, visto tratar-se de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, sugere-se que o prazo de duração do contrato seja de **60 (sessenta) meses**, a contar da data de sua assinatura, com cláusula de rescisão por interesse de qualquer das partes, em conformidade com o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

5.8. As instituições contratadas deverão, ainda, observar, no que couber, durante a execução contratual, os critérios de sustentabilidade ambiental, previstos na Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), do MP.

5.9. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA estão previstas neste Termo de Referência.

6. VISTORIA

6.1. Não se aplica à contratação em tela.

7. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

7.1. As atividades da rede arrecadadora de receitas federais estão disciplinadas pela Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001; e pela Portaria RFB nº 1.976, de 19 de novembro de 2008.

7.2. Para execução dos serviços de arrecadação objeto da contratação, as instituições deverão:

7.2.1. Prestar os serviços de arrecadação de documentos administrados pela RFB (Darf, DAS, DAE e GPS);



- 7.2.2. Validar, quitar e transcrever os dados ou as informações do código de barras do documento acolhido;
- 7.2.3. No caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do documento ou entregar a este comprovante que sirva como prova de quitação, conforme modelo definido pela RFB em legislação própria ou nos Manuais de Arrecadação;
- 7.2.4. No caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar, inclusive quando se tratar de documento com código de barras;
- 7.2.5. Averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;
- 7.2.6. Identificar os documentos gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e documento eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária, de forma que permita à RFB reconhecê-los;
- 7.2.7. Registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de documento na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;
- 7.2.8. Contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;
- 7.2.9. Prestar contas da arrecadação diária de conformidade com o contrato e a legislação vigente;
- 7.2.10. Recolher o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, no primeiro dia útil após o acolhimento dos Darf ou das GPS que tiverem dado origem à referida arrecadação;
- 7.2.11. Repassar o produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC), por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o acolhimento dos DAS ou dos DAE que tiverem dado origem à referida arrecadação;
- 7.2.11.1. No caso do Banco do Brasil S/A no que tange ao acolhimento dos DAS e da Caixa Econômica Federal no que se refere ao acolhimento de DAE, encaminhar mensagem informativa específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) do valor do produto da arrecadação diária no 1º (primeiro) dia útil após o acolhimento dos documentos que tiverem dado origem à referida arrecadação;



- 7.2.12. Cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;
- 7.2.13. Fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;
- 7.2.14. Manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;
- 7.2.15. Divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;
- 7.2.16. Manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados pelo Setor Público Federal – Cadin; ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis; ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e ao Banco Nacional de Devedores Trabalhista – BNDT, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 7.2.17. No caso de recolhimento a menor ou fora do prazo, pagar os encargos contratuais;
- 7.2.18. Manter sob sua guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do documento, seja por meio de microfilmagem ou sob forma de arquivo magnético;
- 7.2.19. Prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de documento em prazo não superior a 30 (trinta) dias, quando solicitado pela RFB, no prazo de 10 (dez) anos da data de arrecadação;
- 7.2.20. Cumprir as cláusulas, normas e obrigações estabelecidas no(s) Termo(s) de Contrato(s) anexo(s) a este Projeto Básico, que regulamentam a arrecadação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), da Guia da Previdência Social (GPS) e do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

7.3. . As regras específicas de acolhimento dos documentos de arrecadação encontram-se descritas no Manual da Automação Bancária (Darf), aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 48, de 3 de julho de 2003; no Manual de Arrecadação do Darf Numerado, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 15, de 12 de março de 2013; no Manual de Arrecadação do Simples Nacional, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010; no Manual de Arrecadação do e-Social, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015; e no Protocolo de Arrecadação de GPS.



7.4. Por sua vez, as atividades das Instituições Financeiras Centralizadoras – IFC são reguladas pela Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007; pela Resolução CGSN nº 12, de 23 de julho de 2007; pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e pela Portaria Interministerial nº 822, de 30 de setembro de 2015.

7.5. Para execução dos serviços de centralização e partilha objeto da contratação, as instituições deverão:

7.5.1. Receber e contabilizar os repasses financeiros correspondentes à arrecadação realizada pela rede arrecadadora, inclusive os valores constantes nas mensagens informativas referentes aos movimentos do Banco do Brasil como agente arrecadador do DAS e da Caixa Econômica Federal como agente arrecadador do DAE;

7.5.2. Receber as informações da RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a distribuição dos recursos;

7.5.3. Recolher à Conta Única do Tesouro a parcela que cabe à União no dia útil seguinte ao recebimento das informações necessárias à partilha, no caso da arrecadação de DAS, ou no primeiro dia útil seguinte ao repasse efetuado pelos agentes arrecadadores, no caso da arrecadação de DAE;

7.5.4. Recolher à Conta Única do Tesouro, via SPB, os encargos financeiros recebidos da rede arrecadadora por repasse efetuado fora do prazo fixado;

7.5.5. Prestar contas dos serviços executados;

7.5.6. No caso do Banco do Brasil especificamente:

7.5.6.1. Realizar a conciliação prévia entre os totais referentes aos repasses financeiros correspondentes à arrecadação realizada pela rede arrecadadora (inclusive os valores constantes na mensagem informativa referente a seu movimento como agente arrecadador) e os dados dos documentos informados pela RFB por intermédio do Serpro, cobrando do agente arrecadador o acerto de eventuais diferenças;

7.5.6.2. Promover a partilha dos recursos aos demais entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal) até o primeiro dia útil seguinte ao do recebimento das informações necessárias à partilha;

7.5.6.3. Reagrupar as informações recebidas da RFB por intermédio do Serpro e disponibilizar a cada Estado, Município e Distrito Federal, no primeiro dia útil após o crédito dos valores, as informações que lhe cabem referentes aos dados da partilha, contendo para cada DAS as seguintes informações:

- a) Banco arrecadador;
- b) Data de arrecadação;
- c) CNPJ do contribuinte;
- d) Valor de principal, multa e juros relativos ao ente creditado;



- e) Data de vencimento;
- f) Mês de competência;
- g) Valor total pago;
- h) Número único de identificação.

7.5.7. À Caixa Econômica Federal especificamente cabe creditar as parcelas do FGTS nas respectivas conta correntes dos trabalhadores nos prazos determinados pela legislação específica.

7.6. As regras específicas de centralização e partilha dos documentos de arrecadação encontram-se descritas no Manual de Arrecadação do Simples Nacional, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010; e no Manual de Arrecadação do e-Social, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015.

8. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

8.1. Deverão ser indicados os fiscais de contrato e a gestão de contrato que participarão da fiscalização do referido contrato.

8.2. Da parte da CONTRATANTE, cabe aos fiscais de contrato o acompanhamento de sua execução e o contato permanente durante sua vigência, para resolução de qualquer problema que vir a acontecer. O contato poderá ser realizado por meio de correio eletrônico, telefone, ofício, Comunicação de Irregularidade ou Intimação, conforme o caso.

8.3. A CONTRATADA deverá manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias, devendo indicar também representantes para o referido contato.

8.4. O acompanhamento do cumprimento do contrato será feito pelos fiscais de contrato por meio de sistemas específicos de controle da conciliação bancária e dos sistemas de aceitação e validação de remessas de arrecadação.

8.5. O pagamento das instituições que prestem serviços de arrecadação de receitas federais dar-se-á pela exclusão da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) do valor a elas devido em cada período de apuração dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ou seja 4% (0,25). A CONTRATADA deverá manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias, devendo indicar também representantes para o referido contato.



9. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

9.1. Não haverá disponibilização de material de consumo e de uso duradouro em favor da Administração.

10. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

10.1. Para a contratação em tela não haverá necessidade de apresentação de proposta, uma vez que as instituições deverão ser credenciadas antes de iniciar a prestação dos serviços.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela INSTITUIÇÃO, de acordo com as cláusulas contratuais;

11.2. Exercer o acompanhamento, a fiscalização e o controle da prestação dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

11.3. Comunicar à INSTITUIÇÃO, com a necessária antecedência para sua implementação, qualquer alteração das rotinas e procedimentos de arrecadação de **DARF, DAS, DAE e GPS**, na forma da legislação pertinente;

11.4. Acompanhar, junto à instituição, o cumprimento das normas relacionadas com a prestação dos serviços em questão, por intermédio unidade de controle da rede arrecadadora que jurisdiciona o agente arrecadador;

11.5. Enviar até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração a informação sobre o valor total devido à contratada pelos serviços de arrecadação de documentos administrados pela RFB ao seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.1. As instituições contratadas para integrar a rede arrecadadora de receitas federais deverão:

12.1.1. Prestar os serviços de arrecadação de documentos administrados pela RFB (Darf, DAS, DAE e GPS);

12.1.2. Validar, quitar e transcrever os dados ou as informações do código de barras do documento acolhido;

12.1.3. No caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do documento ou entregar a este comprovante que sirva como prova de



quitação, conforme modelo definido pela RFB em legislação própria ou nos Manuais de Arrecadação;

12.1.4. No caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar, inclusive quando se tratar de documento com código de barras;

12.1.5. Averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

12.1.6. Identificar os documentos gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e documento eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

12.1.7. Registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de documento na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

12.1.8. Contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

12.1.9. Prestar contas da arrecadação diária de conformidade com o contrato e a legislação vigente;

12.1.10. Recolher o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, no primeiro dia útil após o acolhimento dos Darf ou das GPS que tiverem dado origem à referida arrecadação;

12.1.11. Repassar o produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC), por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o acolhimento dos DAS ou dos DAE que tiverem dado origem à referida arrecadação;

12.1.11.1. No caso do Banco do Brasil S/A no que tange ao acolhimento dos DAS e da Caixa Econômica Federal no que se refere ao acolhimento de DAE, encaminhar mensagem informativa específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) do valor do produto da arrecadação diária no 1º (primeiro) dia útil após o acolhimento dos documentos que tiverem dado origem à referida arrecadação;

12.1.12. Cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

12.1.13. Fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;



12.1.14. Manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

12.1.15. Divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

12.1.16. Manter regular sua situação junto ao:

a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, instituído pela Instrução Normativa MARE nº 5, de 21 de julho de 1995;

b) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, de que trata o inciso III do artigo 6º c/c o artigo 8º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002;

c) Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, instituída por intermédio da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011;

d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, instituído pela Portaria nº 516, de 15 de março de 2010, do Ministério do Controle e da Transparência;

e) Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. No caso de recolhimento a menor ou fora do prazo, pagar os encargos contratuais;

12.1.17. Manter sob sua guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do documento, seja por meio de microfilmagem ou sob forma de arquivo magnético;

12.1.18. Prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de documento em prazo não superior a 30 (trinta) dias, quando solicitado pela RFB, no prazo de 10 (dez) anos da data de arrecadação;

12.1.19. Cumprir as cláusulas, normas e obrigações estabelecidas no(s) Termo(s) de Contrato(s) anexo(s) a este Projeto Básico, que regulamentam a arrecadação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), da Guia da Previdência Social (GPS) e do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

12.2. Às Instituições Financeiras Centralizadoras (IFC) do DAS e do DAE cabe:

12.2.1. Receber e contabilizar os repasses financeiros correspondentes à arrecadação realizada pela rede arrecadadora, inclusive os valores constantes nas mensagens informativas referentes aos movimentos do Banco do Brasil como agente arrecadador do DAS e da Caixa Econômica Federal como agente arrecadador do DAE;

12.2.2. Receber as informações da RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a distribuição dos recursos;



12.2.3. Recolher à Conta Única do Tesouro a parcela que cabe à União no dia útil seguinte ao recebimento das informações necessárias à partilha, no caso da arrecadação de DAS, ou no primeiro dia útil seguinte ao repasse efetuado pelos agentes arrecadadores, no caso da arrecadação de DAE;

12.2.4. Recolher à Conta Única do Tesouro, via SPB, os encargos financeiros recebidos da rede arrecadadora por repasse efetuado fora do prazo fixado;

12.2.5. Prestar contas dos serviços executados;

12.2.6. No caso do Banco do Brasil especificamente:

12.2.6.1. Realizar a conciliação prévia entre os totais referentes aos repasses financeiros correspondentes à arrecadação realizada pela rede arrecadadora (inclusive os valores constantes na mensagem informativa referente a seu movimento como agente arrecadador) e os dados dos documentos informados pela RFB por intermédio do Serpro, cobrando do agente arrecadador o acerto de eventuais diferenças;

12.2.6.2. Promover a partilha dos recursos aos demais entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal) até o primeiro dia útil seguinte ao do recebimento das informações necessárias à partilha;

12.2.6.3. Reagrupar as informações recebidas da RFB por intermédio do Serpro e disponibilizar a cada Estado, Município e Distrito Federal, no primeiro dia útil após o crédito dos valores, as informações que lhe cabem referentes aos dados da partilha, contendo para cada DAS as seguintes informações:

- i) Banco arrecadador;
- j) Data de arrecadação;
- k) CNPJ do contribuinte;
- l) Valor de principal, multa e juros relativos ao ente creditado;
- m) Data de vencimento;
- n) Mês de competência;
- o) Valor total pago;
- p) Número único de identificação.

12.2.6.4. À Caixa Econômica Federal especificamente cabe creditar as parcelas do FGTS nas respectivas contas correntes dos trabalhadores nos prazos determinados pela legislação específica.

13. DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto a ser contratado.



14. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

14.1. No caso de fusão ou incorporação do agente arrecadador, o contrato deverá ser rescindido, nos termos da Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001.

15. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

15.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, que serão exercidos por um ou mais representantes da CONTRATANTE, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

15.2. O representante da CONTRATANTE deverá ter a qualificação necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.

15.3. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Projeto Básico e no Contrato.

15.4. O representante da CONTRATANTE deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

15.5. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela CONTRATADA ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Projeto Básico, no Termo de Contrato e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

15.6. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

15.7. Durante a execução do objeto, o fiscal deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

15.8. O fiscal deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

15.9. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.



15.10. As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SLTI/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação.

15.11. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições, vícios, ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

16. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

16.1. Trata-se de prestação de serviços continuada, que consiste no acolhimento de documentos de arrecadação administrados pela RFB por meio de diversas modalidades, no envio dos dados destes pagamentos à RFB, no repasse financeiro destes valores à Conta Única do Tesouro ou à Instituição Financeira Centralizadora (IFC).

16.2. No caso das Instituições Financeiras Centralizadoras também trata-se de prestação de serviço continuada, que consiste no repasse dos valores da arrecadação de DAS à União, Estados e Municípios; e dos valores da arrecadação de DAE à União e no depósito nas contas de FGTS.

16.3. As atividades de acolhimento, prestação de contas e repasse financeiro são diárias e contínuas.

16.4. O recebimento provisório (parcial) ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato, ou, em qualquer época, das garantias concedidas e das responsabilidades assumidas em contrato e por força das disposições legais em vigor.

16.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações técnicas, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

16.6. Os dados dos documentos arrecadados pelos agentes arrecadadores são enviados à RFB por intermédio do Serpro e por meio de transmissão de arquivos magnéticos. O produto da arrecadação é enviado à Conta Única do Tesouro por meio de mensagem SPB, no caso de Darf e GPS. O produto da arrecadação de DAS e DAE é enviado também por meio de mensagem SPB à Instituição Financeira Centralizadora.

16.7. O Banco do Brasil, como Instituição Financeira Centralizadora do DAS, realiza o depósito dos valores da arrecadação do Simples Nacional que cabem a Estados, Municípios e Distrito Federal em suas respectivas contas bancárias. O valor do produto da arrecadação do Simples Nacional que cabe à União é repassado por meio de mensagem SPB.



16.8. A Caixa Econômica Federal, como Instituição Financeira Centralizadora do DAE, realiza o depósito da parcela da arrecadação do DAE referente ao FGTS na conta dos trabalhadores e repassa a parcela que cabe à União por meio de mensagem SPB.

17. DO PAGAMENTO

17.1. O pagamento da remuneração às pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais dar-se-á pela exclusão da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) do valor a elas devido em cada período de apuração dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ou seja 4% (0,25).

17.2. Pela prestação de serviços de arrecadação a RFB remunerará as instituições conforme estabelecido na Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000; na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019:

Serviço Prestado	Valor Unitário
Documento de arrecadação quitado em guichê de caixa.	R\$ 1,39
Documento de arrecadação com código de barras quitado em guichê de caixa.	R\$ 1,10
Documento de arrecadação, com ou sem código de barras, quitado por processo automatizado de autoatendimento ou transferência eletrônica de fundos.	R\$ 0,60
Débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação para o processamento por órgão da administração pública federal.	R\$ 0,40

17.3. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o subitem 17.1 na base de cálculo da Cofins referente ao período da remuneração auferida, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo dos períodos subsequentes.

17.4. A instituição contratada que não oferecer atendimento em guichê de caixa ao público em geral será remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação pelo prazo previsto no inciso I do art. 4º da Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, e não serão devidos quaisquer valores adicionais.

17.5. O Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal não serão remunerados pelos serviços de centralização e partilha dos produtos da arrecadação do Simples Nacional e do e-Social, respectivamente. A função de Instituição Financeira Centralizadora (IFC) da arrecadação do DAS e do DAE é uma prestação não onerosa, que não gera despesa para a RFB.

17.6. A Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, dispõe que a Instituição Financeira Centralizadora (IFC) do DAS não receberá nenhuma remuneração pelo serviço de partilha dos



recursos do Simples Nacional e ainda não poderá dar qualquer destinação a estes recursos no período entre o recebimento e a partilha:

“Art. 20. Fica delegada competência à RFB para credenciar instituição financeira integrante da RAS que se habilite a prestar serviço de centralização e partilha do produto da arrecadação relativa ao Simples Nacional acolhida pela RAS.

(...)

§5º A IFC não será remunerada pelos serviços previstos neste artigo.

Art. 21. A partilha do produto da arrecadação diária deverá ser creditada pela IFC e estar disponível aos entes federativos no 1º dia útil seguinte ao da recepção da informação prevista na alínea “b” do §1º do art. 20.

(...)

§5º É vedado à IFC dar qualquer destinação ao produto da arrecadação relativa ao Simples Nacional que não aquela de mantê-lo sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento ou repasse até a partilha aos entes federativos.”

17.7. Por sua vez, a escolha da Caixa Econômica Federal como Instituição Financeira Centralizadora do DAE consta na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, tendo por base o papel desta instituição na centralização dos recursos do FGTS, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

18. REAJUSTE

18.1. Os preços são fixos, definidos por Portaria Ministerial. Os reajustes somente ocorrerão nos termos dos atos normativos emanados do Poder Público.

19. GARANTIA DA EXECUÇÃO

19.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução, pelas razões abaixo justificadas:

19.1.1. Não haverá pagamentos antecipados.

19.1.2. A forma de remuneração dos serviços será nos termos estabelecidos nos §§ 10 a 12 do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Projeto Básico, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:



20.1.1. **Advertência por escrito**, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

20.1.2. **Multas**, conforme estabelecido no(s) Termo(s) de Contrato, anexo(s) a este Projeto Básico e na Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001;

20.1.3. **Suspensão de licitar e impedimento de contratar** com a RFB pelo prazo de até 2 (dois) anos;

20.1.4. **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Ministro da Economia, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

20.2. As sanções previstas nos subitens 20.1.1, 20.1.3, e 20.1.4 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa.

20.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as instituições que:

20.3.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

20.3.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

20.3.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

20.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

20.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

20.6. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.



20.7. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

20.8. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

21. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

21.1. Conforme item 4, tratando-se de serviço cujas instituições a serem contratadas devem ser antecipadamente credenciadas pela RFB, a contratação será processada por inexigibilidade, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

22. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS

22.1. Conforme o histórico da contratação e com base no comportamento da arrecadação dos bancos no exercício de 2019, a estimativa total da quantidade de documentos (Darf, DAS, DAE e GPS) a serem acolhidos por 60 (sessenta) meses é de 1.609.925.585 (um bilhão, seiscentos e nove milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco) documentos, acarretando um custo global de R\$ 1.361.918.901,60 (um bilhão, trezentos e sessenta e um milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e um reais e sessenta), conforme demonstrado a seguir por instituição:

Nº	CPS	Banco	Quant. de documentos	Valor (R\$)	Média/Ano de Contrato (R\$)
1	001	Banco do Brasil S/A	321.387.985	239.205.052,70	47.841.010,54
2	104	Caixa Econômica Federal	447.269.280	492.200.519,75	98.440.103,95
3	070	Banco de Brasília S/A	5.460.235	5.708.828,50	1.141.765,70
4	756	Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB	72.884.385	64.634.064,15	12.926.812,83
5	037	Banco do Estado do Pará S/A	1.917.930	1.712.186,40	342.437,28
6	003	Banco da Amazônia S/A	575.880	499.917,50	99.983,50
7	004	Banco do Nordeste do Brasil S/A	1.961.740	1.669.468,65	333.893,73
8	047	Banco do Estado do Sergipe S/A	4.107.770	4.181.225,30	836.245,06
9	107	Banco BBM S/A	5.320	7.394,80	1.478,96
10	389	Banco Mercantil do Brasil S/A	1.555.760	1.151.120,85	230.224,17
11	021	Banco do Estado do Espírito Santo S/A	8.832.665	9.081.478,95	1.816.295,79



12	025	Banco Alfa S/A	13.730	17.771,00	3.554,20
13	237	Banco Bradesco S/A	273.589.175	209.511.702,25	41.902.340,45
14	263	Banco Cacique S/A*	-	-	-
15	745	Banco Citibank S/A	3.834.645	2.300.947,40	460.189,48
16	320	China Construction Bank S/A	5.910	8.204,75	1.640,95
17	341	Itaú Unibanco S/A	270.359.715	181.427.551,45	36.285.510,29
18	212	Banco Original S/A	-	-	-
19	623	Banco Pan S/A	6.035	7.037,25	1.407,45
20	633	Banco Rendimento S/A	64.255	87.617,95	17.523,59
21	008	Banco Santander (Brasil) S/A	120.700.420	83.691.410,50	16.738.282,10
22	422	Banco Safra S/A	2.565.220	1.821.275,40	364.255,08
23	464	Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S/A	42.985	44.183,25	8.836,65
24	041	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	30.217.830	25.895.607,70	5.179.121,54
25	748	Banco Cooperativo Sicredi S/A	42.566.715	37.054.335,15	7.410.867,03
26	121	Banco Agiplan S/A	-	-	-
TOTAL			1.609.925.585	1.361.918.901,60	272.383.780,32

* Descredenciamento em andamento.

23. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

23.1. Esta contratação correrá pela seguinte dotação orçamentária:

Unidade Gestora (UG): 170010 (Secretaria Especial da Receita Federal);

Gestão: 00001 (Tesouro Nacional);

Programa: 2110 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda

Ação Orçamentária: 2238 – Arrecadação Tributária e Aduaneira

Programa de Trabalho Resumido (PTRES): 089107

Natureza de despesa: 33.90.39-81 – Serviços Bancários

23.2. Conforme informações autuadas às fls. 27/30, tendo em vista o previsto nos §§ 10 e 11 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não haverá necessidade de reserva de recursos orçamentárias para a contratação em tela.

24. ANEXOS:

24.1. **Anexo I** - Minuta Padrão para contratação da Rede Arrecadadora;



24.2. **Anexo II** - Minuta para contratação do Banco do Brasil como Rede Arrecadadora e Instituição Financeira Centralizadora (IFC) do DAS;

24.3. **Anexo III** - Minuta para contratação da Caixa Econômica Federal como Rede Arrecadadora e Instituição Financeira Centralizadora (IFC) do DAE.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Assinatura digital

EMANUELA ARAÚJO REZENDE

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
Matrícula nº 1292419

Assinatura digital

LETÍCIA MURTA TEDESCO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula nº 1572717

Assinatura digital

MARCUS VINÍCIUS MARTINS QUARESMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matrícula nº 1131792

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA**ANEXO I – Minuta Contrato Padrão – Rede Arrecadadora - INSTITUIÇÕES**

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE ARRECADAÇÃO RFB Nº/....., QUE FAZEM
ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL E A
INSTITUIÇÃO.....,
INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE
RECEITAS FEDERAIS.**

A União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 2º andar, na cidade de Brasília/Distrito Federal inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Coordenador-Geral de Programação e Logística, Sr. Marcos Antônio da Cunha, nomeado pela Portaria nº, de de de 20..., publicada no *DOU* de de de, portador da matrícula funcional nº, em conformidade com o disposto no inciso II, §8º do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, doravante denominada RFB, e a Instituição inscrito/a no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na, em, integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, doravante designada INSTITUIÇÃO, neste ato representado pelo(a) Sr.(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº, expedida pela (o), e CPF nº na função/cargo de, de conformidade com o disposto no artigo do respectivo Estatuto, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de sob o nº, em de de, têm entre si, justo e avençado e celebram o presente Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO – O objeto do presente instrumento é a prestação dos serviços de arrecadação pela INSTITUIÇÃO, de:

- a) Receitas Federais e Contribuições Sociais, conforme artigo 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, e demais normas relacionadas na Cláusula Quinta, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);
- b) Tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);
- c) Contribuições Sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social (GPS), incluindo as receitas oriundas de parcelamento de débitos de contribuintes junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);
- d) Obrigações do Empregador Doméstico, especificamente tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), definidas pela Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O serviço de arrecadação a ser prestado pela INSTITUIÇÃO compreende o acolhimento, a contabilização e a prestação de contas da arrecadação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Dentre os serviços de arrecadação previstos nesta cláusula, a INSTITUIÇÃO somente poderá prestar aqueles que forem expressamente autorizados pela RFB por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE).

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso de reiterados descumprimentos das normas relativas à prestação de serviços de arrecadação por parte da INSTITUIÇÃO, as autorizações para cada serviço de arrecadação poderão ser individualmente revogadas pela RFB, sem a necessidade de celebração de novo instrumento contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA – As cláusulas do presente instrumento contratual regularão as atividades de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional, de contribuições sociais e das obrigações do empregador doméstico, a serem realizadas pela INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Da Cláusula Terceira à Cláusula Sexta será regulada a atividade de arrecadação de receitas federais e contribuições sociais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO SEGUNDO – Da Cláusula Sétima à Cláusula Décima será regulada a atividade de arrecadação de tributos relativos ao Simples Nacional, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Da Cláusula Décima Primeira à Cláusula Décima Quarta será regulada a atividade de arrecadação das obrigações do empregador doméstico, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

PARÁGRAFO QUARTO – Da Cláusula Décima Quinta à Cláusula Décima Nona será regulada a atividade de arrecadação de contribuições sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social (GPS).

PARÁGRAFO QUINTO – Da Cláusula Vigésima à Cláusula Trigésima Primeira serão reguladas as disposições comuns às atividades de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional, de contribuições sociais e das obrigações do empregador doméstico a serem prestadas pela INSTITUIÇÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DARF – O acolhimento da arrecadação de tributos federais e contribuições federais far-se-á por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Satisfeitas as exigências dos artigos 11 e 13 da IN RFB nº 680, de 2 de outubro de 2006, e após autorização da RFB, a INSTITUIÇÃO também poderá efetuar o acolhimento de arrecadação oriunda de registro de Declaração da Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), mediante débito em conta corrente bancária.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Satisfeitas as exigências da Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e após autorização da RFB, a INSTITUIÇÃO poderá efetuar o acolhimento de arrecadação de receitas federais por meio de débito em conta corrente bancária solicitado pela Receita Federal.

PARÁGRAFO QUARTO – As especificações técnicas a serem seguidas pela INSTITUIÇÃO no acolhimento e prestação de contas de Darf estão detalhadas nos documentos Manual da Automação Bancária, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Corat/Cotec nº 48, de 3 de julho de 2003, e Manual de Arrecadação do Darf Numerado, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 15, de 12 de março de 2013.

PARÁGRAFO QUINTO – Os dados de arrecadação relativos ao Darf Numerado deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras do documento ou da digitação de sua representação numérica.

PARÁGRAFO SEXTO – As demais informações diferentes do código de barras e sua representação numérica constantes do Darf Numerado devem ser desconsideradas pela INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do Darf.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar as seguintes validações no Darf Numerado: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento, primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional.

PARÁGRAFO OITAVO – A INSTITUIÇÃO poderá realizar no Darf Numerado a validação complementar do dígito verificador do número do documento, vedada qualquer outra validação.

CLÁUSULA QUARTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DARF – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende:

I – o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB);

II – a remessa informatizada dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), até o primeiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO deverá encaminhar a remessa informatizada por meio de transmissão de dados, observado o disposto na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, garantida a integridade, segurança e sigilo dos dados a serem transmitidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Opcionalmente, somente para atender situações de contingência relacionadas com falhas técnicas ou para a reapresentação de dados de arrecadação rejeitados, mas que tenham sido entregues no prazo, o encaminhamento dos dados de arrecadação poderá ocorrer também no segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, observado o disposto na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DARF – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Norma de Execução SRF/CSAr nº 29, de 11 de agosto de 1987; Norma de Execução SRF/COSAR/COTEC nº 1, de 14 de janeiro de 1993; Norma de Execução RF/COSAR nº 22, de 22 de julho de 1993; Portaria MF nº 135, de 24 de junho de 1997; Norma de Execução SRF/COSAR/COTEC nº 1, de 26 de janeiro de 1998; Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de julho de 1998; Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000; Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001; Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001,; Portaria Conjunta Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 96, de 27 de novembro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 ; Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 48, de 3 de julho de 2003; Portaria SRF nº 274, de 15 de março de 2006; Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 1, de 23 de março de 2006; Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016; e Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação de receitas federais e contribuições sociais, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);

II - validar, quitar e transcrever os dados ou as informações do código de barras do Darf acolhido;

III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do Darf ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo definido pela RFB;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar, inclusive quando se tratar de Darf com código de barras;

V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os Darf gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DARF eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária via SISCOMEX, de forma que permita à RFB reconhecê-los;



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de Darf na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Quarta deste contrato e com a legislação vigente;

X – recolher o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, no primeiro dia útil após o acolhimento dos Darf que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de recolhimento a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a cem por cento do valor do recolhimento efetuado em atraso;

II – juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO TERCEIRO – A via do Darf acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega e após transcorridos trinta dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO QUARTO – A via de Darf que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo Darf, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de Darf em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA SEXTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DARF – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de receitas federais em desacordo com as especificações técnicas definidas pela RFB:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por Darf.

II – transcrição incorreta de qualquer dado de Darf:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por Darf.

III – transcrição incorreta de qualquer dado de Darf, cuja correção tenha sido demandada nos termos do parágrafo segundo desta cláusula:

Sanção aplicável: multa de R\$ 9,00 por Darf.

IV – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por Darf ou informação de débito, o que for maior.

V – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por Darf ou informação de débito, o que for maior.

VI – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de Darf:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

VII – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo Darf por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VIII – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo Darf por mais de uma vez, cujo cancelamento tenha sido demandado nos termos do parágrafo segundo desta cláusula.

Sanção aplicável: multa de R\$ 9,00 por inclusão indevida.

IX – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, o “meio de coleta” utilizado no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por Darf.

X – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por Darf.

XI – deixar de realizar, no prazo estabelecido, estorno em conta corrente bancária relativo a pedido de cancelamento de débito recebido do Siscomex:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, limitada ao maior valor entre R\$5.000,00 e o valor do débito estornado com atraso.

XII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

XIII – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XIV - recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XV – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



XVI – receber Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais (DJE), para o qual não está autorizado a acolher:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por DJE ou de um por cento do valor do DJE, o que for maior.

XVII – receber DARF com código de receita de uso exclusivo em DJE:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por Darf.

XVIII – recebimento, pelo agente arrecadador autorizado a acolher depósitos judiciais e extrajudiciais, de DJE com código de receita de uso exclusivo em Darf:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por DJE.

XIX – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XX – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para enquadramento nos incisos III e VIII do *caput* desta cláusula, as informações de correção ou de cancelamento deverão ter sido enviadas por meio de arquivo informatizado, específico para esta finalidade, gerado e entregue ou transmitido pela INSTITUIÇÃO ao Serpro, para processamento. Somente serão considerados os registros que efetivamente resultaram em correção ou cancelamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O enquadramento previsto no inciso XIX do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO QUARTO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUINTO – A responsabilidade pelo recolhimento do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime o INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO SEXTO – A penalidade aplicada ao INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO SÉTIMO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

CLÁUSULA SÉTIMA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DAS – O acolhimento da arrecadação dos tributos relativos ao Simples Nacional far-se-á por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no Manual de Arrecadação do Simples Nacional, aprovado pelo ADE Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os dados de arrecadação relativos ao Simples Nacional deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras do DAS ou da digitação de sua representação numérica.

PARÁGRAFO QUARTO – As demais informações diferentes do código de barras e sua representação numérica constantes do DAS devem ser desconsideradas pela INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do DAS.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar as seguintes validações no DAS: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento, primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO poderá realizar no DAS a validação complementar do dígito verificador do número do documento, vedada qualquer outra validação.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



CLÁUSULA OITAVA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DAS – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação, que compreende:

I – o repasse do produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC) até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento, por intermédio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

II – a remessa eletrônica dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, na forma estabelecida pela RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de o repasse de que trata o inciso I ser diferente do valor total da remessa eletrônica de que trata o inciso II, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, imediatamente após a solicitação da IFC ou da RFB (diretamente ou por intermédio do Serpro), repasse complementar ou substituição da remessa dos dados de arrecadação, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DAS – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente Contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ADE Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010, Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, e Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação dos tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, recolhidos por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);

II – validar, quitar e transcrever as informações do código de barras do DAS acolhido;

III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do DAS ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo constante do Manual de Arrecadação do Simples Nacional;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar;



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os DAS gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DAS eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de DAS na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Oitava deste contrato e com a legislação vigente;

X – repassar o produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC), por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o acolhimento dos DAS que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação.

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB e pelo Comitê Gestor do Simples Nacional sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de repasse à IFC efetuado a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do repasse em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a 100% (cem por cento) do valor do repasse efetuado em atraso;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo no 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do repasse em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O resultado dos encargos financeiros apurados na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula será repassado à IFC por intermédio do SPB.

PARÁGRAFO QUARTO – A via do DAS acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos e após transcorridos 30 (trinta) dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quinto.

PARÁGRAFO QUINTO – A via do DAS que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo DAS, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade do DAS em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DAS – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – transcrição incorreta de qualquer dado do DAS:
Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por DAS.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



II – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por DAS ou informação de débito, o que for maior.

III – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por DAS ou informação de débito, o que for maior.

IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAS por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VI – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, a “forma de arrecadação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por DAS.

VII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por DAS.

VIII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

IX – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

X – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XI – embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



XII – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XIII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de repasse do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XII do caput desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo repasse do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime a INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada à INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de Irregularidade e de Intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A irregularidade prevista no inciso I do *caput* desta cláusula restringe-se ao DAS acolhido em guichê de caixa, entendendo-se por “transcrição incorreta de qualquer dado do DAS” tanto a incorreta digitação da representação numérica do código de barras quanto a eventual falha do mecanismo de leitura óptica.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DAE – O acolhimento da arrecadação das obrigações do empregador doméstico far-se-á por meio do



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Documento de Arrecadação do e-Social (DAE), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no Manual de Arrecadação do e-Social, aprovado pelo ADE Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os dados de arrecadação relativos ao DAE deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras ou da digitação de sua representação numérica.

PARÁGRAFO QUARTO – As demais informações diferentes do código de barras e sua representação numérica constantes no DAE, devem ser desconsideradas pela INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do DAE.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar as seguintes validações no DAE: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento, primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO poderá realizar no DAE a validação complementar de dígito verificador do número do documento, vedada qualquer outra validação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DAE – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação, que compreende:

I – o repasse do produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC) até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento, por intermédio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

II – a remessa eletrônica dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, na forma estabelecida pela RFB.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de o repasse de que trata o inciso I ser diferente do valor total da remessa eletrônica de que trata o inciso II, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, imediatamente após a solicitação da RFB (diretamente ou por intermédio do Serpro), repasse complementar ou substituição da remessa dos dados de arrecadação, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DAE – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente Contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, Portaria Interministerial nº 822, de 30 de setembro de 2015, ADE Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015, Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação dos tributos e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à folha de pagamento do empregador doméstico, recolhidos por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE);

II – validar, quitar e transcrever as informações do código de barras do DAE acolhido;

III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do DAE ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo constante do Manual de Arrecadação do e-Social;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar;

V - averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os DAE gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DAE eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária, de forma que permita à RFB reconhecê-los;



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de DAE na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Décima Segunda deste contrato e com a legislação vigente;

X – repassar o produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC), por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o acolhimento dos DAS que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação.

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de repasse à IFC efetuado a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do repasse em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a 100% (cem por cento) do valor do repasse efetuado em atraso;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo no 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do repasse em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO TERCEIRO – O resultado dos encargos financeiros apurados na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula será repassado à IFC por intermédio do SPB.

PARÁGRAFO QUARTO – A via do DAE acolhido em guichê de caixa que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos e após transcorridos 30 (trinta) dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quinto.

PARÁGRAFO QUINTO – A via do DAE que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo DAE, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade do DAE em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DAE – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – transcrição incorreta de qualquer dado do DAE:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por DAE.

II – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por DAE ou informação de débito, o que for maior.

III – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por DAE ou informação de débito, o que for maior.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAE:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAE por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VI – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, a “forma de arrecadação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por DAE.

VII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por DAE.

VIII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

IX – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

X – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XI – embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XII – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XIII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de repasse do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XII do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo repasse do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime a INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada à INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de Irregularidade e de Intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A irregularidade prevista no inciso I do *caput* desta cláusula restringe-se ao DAE acolhido em guichê de caixa, entendendo-se por “transcrição incorreta de qualquer dado do DAE” tanto a incorreta digitação da representação numérica do código de barras quanto a eventual falha do mecanismo de leitura óptica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – GPS – O acolhimento das contribuições sociais ou quaisquer rendas ou parcelas de receita devidas à RFB e aquelas em favor de outras entidades e fundos far-se-á por meio de Guia da Previdência Social (GPS), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico ou débito automático.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no Protocolo de Arrecadação de GPS.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO TERCEIRO – A INSTITUIÇÃO, na condição de contratada para execução de serviços de arrecadação, não responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas declarações e valores consignados pelos contribuintes nas GPS, preenchidas segundo os modelos aprovados pela RFB e de acordo com suas instruções.

PARÁGRAFO QUARTO – A INSTITUIÇÃO, na qualidade de mandatário, limitar-se-á a efetuar o débito na conta do valor indicado, por conta e ordem da RFB, que responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas omissões ou erros, declarações, prazos, cálculos e outros dados consignados nos documentos e/ou arquivos de sua emissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GPS – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende:

I – o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB);

II – a remessa informatizada dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), conforme prazos e formas definidos na Seção I – GPS e Seção II – Rotina Débito em Conta do Protocolo de GPS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional poderá, ainda, ser efetuado no segundo dia útil após o seu acolhimento, hipótese em que a INSTITUIÇÃO fica obrigada a pagar remuneração ao Tesouro Nacional, com base na variação da “Taxa Referencial de Títulos Federais – Remuneração” do dia útil anterior ao do recolhimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O resultado da remuneração a que se refere o parágrafo primeiro será recolhido à RFB na forma prevista no inciso I desta cláusula, no mesmo dia da transferência dos recursos que deram origem à remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Qualquer alteração de rotinas e procedimentos contidos nos protocolos será previamente comunicada pela RFB à INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO QUARTO – Os meios utilizados para prestação de contas, relativos à arrecadação dos valores de que trata esse Contrato, são de responsabilidade exclusiva da INSTITUIÇÃO, a qual deve obedecer às orientações e especificações emanadas da RFB.

PARÁGRAFO QUINTO – A ocorrência de retenção da arrecadação além dos prazos estabelecidos, sujeitará a INSTITUIÇÃO ao pagamento à RFB de multa de 4% (quatro por cento) ao mês “pró-rata tempore”, sobre o valor recolhido em atraso, acrescido de encargos calculados com base na Taxa Referencial de Títulos Federais – Remuneração, do dia útil seguinte ao do acolhimento da arrecadação até o do efetivo recolhimento à Conta Única do



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Tesouro Nacional, independentemente das responsabilidades penal e civil, previstas na legislação pertinente.

PARÁGRAFO SEXTO - É vedado o estorno de GPS, exceto quando a INSTITUIÇÃO identificar a ocorrência de duplicidade ou quitação irregular antes da efetiva prestação de contas à RFB e recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme situações previstas no Protocolo de Arrecadação de GPS.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUDITORIA – GPS – Compete à RFB auditar o recebimento e/ou repasse da arrecadação, pela verificação esporádica ou periódica dos créditos registrados oriundos das arrecadações até a sua contabilização final, junto à Agência Centralizadora Nacional da INSTITUIÇÃO. O processo de verificação, bem como as notificações, sempre serão direcionados para a Agência Centralizadora Nacional da INSTITUIÇÃO, sendo que as verificações/solicitações poderão ser feitas em qualquer Agência ou congênere da INSTITUIÇÃO, sempre por intermédio da Agência Centralizadora Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – GPS – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Portaria RFB nº 1.976, de 19 de novembro de 2008, Portaria Conjunta RFB/INSS nº 273, de 19 de janeiro de 2009.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação das contribuições sociais, recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS);

II – validar, quitar e transcrever os dados ou as informações do código de barras da GPS acolhida;

III - no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via da GPS ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme disposto na Portaria RFB nº 1.976, de 19 de novembro de 2008;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar, inclusive quando se tratar de GPS com código de barras;

V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



VI – identificar as GPS geradas pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e GPS eletrônica, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de GPS na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Décima Sexta deste contrato e com a legislação vigente;

X – recolher o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, no primeiro dia útil após o acolhimento das GPS que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – A via da GPS acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega e após transcorridos trinta dias do aceite, observado o disposto no parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A via de GPS que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo segundo.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO QUARTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados da respectiva GPS, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de GPS em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – GPS – A INSTITUIÇÃO fica sujeito às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de receitas previdenciárias em desacordo com as especificações técnicas definidas pela RFB:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por GPS.

II – transcrição incorreta de qualquer dado de GPS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por GPS.

III – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por GPS ou informação de débito, o que for maior.

IV – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por GPS ou informação de débito, o que for maior.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de GPS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

VI – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de uma mesma GPS por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



VII – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente a “forma de captação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por GPS.

VIII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por GPS.

IX – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

X – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XI – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XII – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XIII – descumprimento das instruções da RFB relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XIV – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XIII do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo recolhimento do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime o INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada ao INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – OBRIGAÇÕES DA RFB – Incumbe à RFB:

I – exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela INSTITUIÇÃO, de acordo com as cláusulas contratuais;

II – exercer o acompanhamento, a fiscalização e o controle da prestação dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

III – comunicar à INSTITUIÇÃO, com a necessária antecedência para a implementação, qualquer alteração das rotinas e dos procedimentos de arrecadação de Darf, DAS, DAE e GPS, na forma da legislação pertinente;

IV – acompanhar, junto à INSTITUIÇÃO, o cumprimento das normas relacionadas com a prestação dos serviços em questão, por intermédio da unidade de controle da rede arrecadadora que jurisdiciona o agente arrecadador.

V – enviar ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da INSTITUIÇÃO a informação sobre o valor total devido pelos serviços de arrecadação de documentos administrados pela RFB, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FISCALIZAÇÃO – Cabe à RFB controlar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução das obrigações decorrentes deste contrato, conforme atribuições previstas no seu Regimento Interno e nas demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão designados por ato do Coordenador-Geral de Programação e Logística, após indicação da Unidade da RFB que jurisdiciona o agente arrecadador, representantes da RFB para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO SEGUNDO – Para o efetivo acompanhamento contratual, os representantes da RFB deverão observar as disposições constantes do Projeto Básico, que é parte integrante do Processo Administrativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – REMUNERAÇÃO – Pela prestação dos serviços contratados, a RFB remunerará a INSTITUIÇÃO, conforme estabelecido pela Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000:

I – R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos), por documento de arrecadação quitado em guichê de caixa;

II – R\$ 1,10 (um real e dez centavos), por documento de arrecadação com código de barras, quitado em guichê de caixa;

III – R\$ 0,60 (sessenta centavos), por documento de arrecadação, com ou sem código de barras, quitado por processo automatizado de autoatendimento ou transferência eletrônica de fundos; e

IV – R\$ 0,40 (quarenta centavos), por débito realizado em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação para processamento por órgão da administração pública federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não serão devidos quaisquer valores adicionais à forma de remuneração definida nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A forma de remuneração da INSTITUIÇÃO se dará unicamente pela exclusão da base de cálculo da Cofins de que trata o art. 3º, §10, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB informará para cada período de apuração o valor a ser excluído da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO QUARTO – Até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação referida no parágrafo terceiro será enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o parágrafo segundo na base de cálculo da Cofins referente ao período em que for devida a remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

PARÁGRAFO SEXTO – Para todos os efeitos fiscais, o valor da remuneração compõe as receitas da INSTITUIÇÃO.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO deverá optar e manter o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para recebimento das informações dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO OITAVO – A INSTITUIÇÃO que não oferecer atendimento em guichê de caixa ao público em geral será remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação pelo prazo previsto no inciso I do art. 4º da Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, e não serão devidos quaisquer valores adicionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – O pagamento por meio de cheque será de inteira responsabilidade do agente arrecadador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos casos de cheques sem provisão de fundos ou rejeitados por outros motivos regulamentados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), a cobertura financeira será de responsabilidade exclusiva da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB, por meio deste instrumento, outorga à INSTITUIÇÃO poderes especiais para endossar os cheques recebidos para quitação dos documentos de arrecadação objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO – A INSTITUIÇÃO responderá à RFB pelos eventuais danos ou prejuízos provocados pelas ações e/ou omissões de seus funcionários, administradores, prepostos, ou por terceiros por ele contratados, independentemente de dolo ou culpa, bem como assumirá o ônus pelos recolhimentos de todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições ou emolumentos federais, estaduais e municipais, que incidirem sobre os serviços objeto do CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO obriga-se ao cumprimento das normas relacionadas com os serviços de que trata o presente CONTRATO, ficando a cargo das unidades regionais da RFB, nas respectivas jurisdições, o acompanhamento da execução dessas normas junto às agências da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A INSTITUIÇÃO assumirá a responsabilidade integral pela vinculação trabalhista dos seus empregados ou de terceiros contratados, no desempenho de serviços objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS PENALIDADES – A INSTITUIÇÃO ficará sujeita à aplicação das seguintes penalidades, garantida a prévia defesa, por inexecução total ou parcial do contrato:

I – Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



II – Multa nos termos das Cláusulas Sexta, Décima, Décima Quarta e Décima Nona deste instrumento;

III – Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a RFB pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Ministro da Economia, que será concedida sempre que a INSTITUIÇÃO ressarcir a RFB pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Nos termos do inciso I, alínea “f” e inciso III, do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assiste à INSTITUIÇÃO o direito à interposição de recurso do ato que aplicar as penalidades previstas no inciso I a III do *caput* desta cláusula, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da respectiva ciência, bem como o direito de apresentar pedido de reconsideração, na hipótese de aplicação de penalidade prevista no inciso IV do *caput* desta cláusula, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES – As sanções previstas nos incisos I, III e IV desta cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – VIGÊNCIA – O presente contrato terá prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de _____ de _____ de 2020 até _____ de _____ de _____, na forma prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – VALIDADE E EFICÁCIA – O presente contrato somente terá validade depois de aprovado pelo Subsecretário de Gestão Corporativa e somente terá eficácia depois de publicado, no Diário Oficial da União, pela RFB até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 1993, combinado com o inciso I do artigo 33 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete à RFB providenciar, até o quinto dia útil do mês seguinte ao das respectivas assinaturas, a sua conta, a publicação deste Contrato, bem como dos eventuais Termos Aditivos que forem firmados, no Diário Oficial da União, que deverá ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ALTERAÇÃO – O presente Contrato eventualmente poderá ser alterado na forma estabelecida pelo art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Anexo X da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 26 de maio de 2017.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – RESCISÃO – O presente Contrato poderá ser rescindido na forma estabelecida no artigo 79 e na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A rescisão do CONTRATO, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da RFB nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da referida Lei;

II – amigável, por acordo entre as partes, nos termos do art. 79, inciso II da referida Lei, reduzido a termo no respectivo processo, desde que haja conveniência para a RFB;
ou

III – judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente contrato será rescindido, ainda, quando a INSTITUIÇÃO:

I – deixar de cumprir as condições exigidas para o seu credenciamento;

II – for fusionado ou incorporado;

III – sofrer intervenção do Banco Central;

IV – tiver decretada sua liquidação pelo Banco Central;

V – descumprir as normas da RFB relativas à prestação de serviços de arrecadação de documentos administrados pela RFB;

VI – praticar irregularidades na execução das atividades de arrecadação que configure ilícito penal;

VII – solicitar desligamento da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A rescisão de que trata o *caput* desta Cláusula será precedida de notificação escrita, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DOS CASOS OMISSOS – Para resolução dos casos omissos serão utilizadas as normas regulamentadoras das atividades de prestação de serviços de arrecadação de receitas federais e, subsidiariamente, as demais fontes do Direito.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – FORO – Para dirimir as questões do presente Contrato será competente o Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, *ex vi* do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustados e contratados, foi lavrado o presente contrato, que depois de lido e achado conforme, é assinado em três vias de igual teor e forma, pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivado na Divisão de Administração de Contratos da Coordenação-Geral de Programação e Logística, com registro de seu extrato, e extraídas as cópias necessárias.

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

**ANEXO II – Minuta Contrato - Rede Arrecadadora e Instituição Financeira****Centralizadora (IFC) – BANCO DO BRASIL S/A**

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO RFB Nº/...., QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O BANCO DO BRASIL S/A, INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CENTRALIZADORA (IFC) DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (DAS).

A União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 2º andar, na cidade de Brasília/Distrito Federal inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Coordenador-Geral de Programação e Logística, Sr. Marcos Antônio da Cunha, nomeado pela Portaria nº, de de de 20..., publicada no *DOU* de de de, portador da matrícula funcional nº, em conformidade com o disposto no inciso II, §8º do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, doravante denominada RFB, e o **Banco do Brasil S/A** inscrito/a no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, sediado(a) na, em, integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais e Instituição Financeira Centralizadora (IFC) do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), doravante designada INSTITUIÇÃO, neste ato representado pelo(a) Sr.(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº, expedida pela (o), e CPF nº na função/cargo de, de conformidade com o disposto no artigo do respectivo Estatuto, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de sob o nº, em de de, têm entre si, justo e avençado e celebram o presente Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 12, de 23 de julho de 2007, e da Instrução



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 e suas alterações, e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO – O objeto do presente instrumento é a prestação dos serviços de arrecadação pela INSTITUIÇÃO, de:

- a) Receitas Federais e Contribuições Sociais, conforme artigo 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, e demais normas relacionadas na Cláusula Quinta, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);
- b) Tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);
- c) Contribuições Sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social (GPS), incluindo as receitas oriundas de parcelamento de débitos de contribuintes junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);
- d) Obrigações do Empregador Doméstico, especificamente tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), definidas pela Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O serviço de arrecadação a ser prestado pela INSTITUIÇÃO compreende o acolhimento, a contabilização e a prestação de contas da arrecadação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Dentre os serviços de arrecadação previstos nesta cláusula, a INSTITUIÇÃO somente poderá prestar aqueles que forem expressamente autorizados pela RFB por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE).

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso de reiterados descumprimentos das normas relativas à prestação de serviços de arrecadação por parte da INSTITUIÇÃO, as autorizações para cada serviço de arrecadação poderão ser individualmente revogadas pela RFB, sem a necessidade de celebração de novo instrumento contratual.

PARÁGRAFO QUARTO – Além dos serviços de arrecadação são também objeto deste contrato as atividades da INSTITUIÇÃO como Instituição Financeira Centralizadora (IFC) do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

CLÁUSULA SEGUNDA – As cláusulas do presente instrumento contratual regularão as atividades de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional,



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



de contribuições sociais e das obrigações do empregador doméstico, a serem realizadas pela INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Da Cláusula Terceira à Cláusula Sexta será regulada a atividade de arrecadação de receitas federais e contribuições sociais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Da Cláusula Sétima à Cláusula Décima será regulada a atividade de arrecadação de tributos relativos ao Simples Nacional, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na Cláusula Décima Primeira será regulada a atividade da INSTITUIÇÃO como Instituição Financeira Centralizadora do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

PARÁGRAFO QUARTO – Da Cláusula Décima Segunda à Cláusula Décima Quinta será regulada a atividade de arrecadação das obrigações do empregador doméstico, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

PARÁGRAFO QUINTO – Da Cláusula Décima Sexta à Cláusula Vigésima será regulada a atividade de arrecadação de contribuições sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social (GPS).

PARÁGRAFO SEXTO – Da Cláusula Vigésima Primeira à Cláusula Trigésima Segunda serão reguladas as disposições comuns às atividades de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional, de contribuições sociais e das obrigações do empregador doméstico a serem prestadas pela INSTITUIÇÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DARF – O acolhimento da arrecadação de tributos federais e contribuições federais far-se-á por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Satisfeitas as exigências dos artigos 11 e 13 da IN RFB nº 680, de 2 de outubro de 2006, e após autorização da RFB, a INSTITUIÇÃO também poderá efetuar o acolhimento de arrecadação oriunda de registro de Declaração da



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), mediante débito em conta corrente bancária.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Satisfeitas as exigências da Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e após autorização da RFB, a INSTITUIÇÃO poderá efetuar o acolhimento de arrecadação de receitas federais por meio de débito em conta corrente bancária solicitado pela Receita Federal.

PARÁGRAFO QUARTO – As especificações técnicas a serem seguidas pela INSTITUIÇÃO no acolhimento e prestação de contas de Darf estão detalhadas nos documentos Automação Bancária e Manual de Arrecadação do Darf Numerado, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 15, de 12 de março de 2013.

PARÁGRAFO QUINTO – Os dados de arrecadação relativos ao Darf Numerado deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras do documento ou da digitação de sua representação numérica.

PARÁGRAFO SEXTO – As demais informações diferentes do código de barras e sua representação numérica constantes do Darf Numerado devem ser desconsideradas pela INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do Darf.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar as seguintes validações no Darf Numerado: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento, primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional.

PARÁGRAFO OITAVO – A INSTITUIÇÃO poderá realizar no Darf Numerado a validação complementar do dígito verificador do número do documento, vedada qualquer outra validação.

CLÁUSULA QUARTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DARF – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende:

I – o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB);

II – a remessa informatizada dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), até o primeiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO deverá encaminhar a remessa informatizada por meio de transmissão de dados, observado o disposto na Portaria



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, garantida a integridade, segurança e sigilo dos dados a serem transmitidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Opcionalmente, somente para atender situações de contingência relacionadas com falhas técnicas ou para a reapresentação de dados de arrecadação rejeitados, mas que tenham sido entregues no prazo, o encaminhamento dos dados de arrecadação poderá ocorrer também no segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, observado o disposto na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DARF – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Norma de Execução SRF/CSAr nº 29, de 11 de agosto de 1987; Norma de Execução SRF/COSAR/COTEC nº 1, de 14 de janeiro de 1993; Norma de Execução RF/COSAR nº 22, de 22 de julho de 1993; Portaria MF nº 135, de 24 de junho de 1997; Norma de Execução SRF/COSAR/COTEC nº 1, de 26 de janeiro de 1998; Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de julho de 1998; Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000; Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001; Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001; Portaria Conjunta Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 96, de 27 de novembro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006; Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 48, de 3 de julho de 2003; Portaria SRF nº 274, de 15 de março de 2006; Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 1, de 23 de março de 2006; Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016; e Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação de receitas federais e contribuições sociais, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);

II - validar, quitar e transcrever os dados ou as informações do código de barras do Darf acolhido;

III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do Darf ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo definido pela RFB;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar, inclusive quando se tratar de Darf com código de barras;



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os Darf gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DARF eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária via SISCOMEX, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de Darf na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Quarta deste contrato e com a legislação vigente;

X – recolher o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, no primeiro dia útil após o acolhimento dos Darf que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de recolhimento a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



I – multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a cem por cento do valor do recolhimento efetuado em atraso;

II – juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A via do Darf acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega e após transcorridos trinta dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO QUARTO – A via de Darf que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo Darf, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de Darf em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA SEXTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DARF – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de receitas federais em desacordo com as especificações técnicas definidas pela RFB:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por Darf.

II – transcrição incorreta de qualquer dado de Darf:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por Darf.

III – transcrição incorreta de qualquer dado de Darf, cuja correção tenha sido demandada nos termos do parágrafo segundo desta cláusula:

Sanção aplicável: multa de R\$ 9,00 por Darf.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



IV – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por Darf ou informação de débito, o que for maior.

V – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por Darf ou informação de débito, o que for maior.

VI – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de Darf:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

VII – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo Darf por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VIII – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo Darf por mais de uma vez, cujo cancelamento tenha sido demandado nos termos do parágrafo segundo desta cláusula.

Sanção aplicável: multa de R\$ 9,00 por inclusão indevida.

IX – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, o “meio de coleta” utilizado no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por Darf.

X – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por Darf.

XI – deixar de realizar, no prazo estabelecido, estorno em conta corrente bancária relativo a pedido de cancelamento de débito recebido do Siscomex:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, limitada ao maior valor entre R\$5.000,00 e o valor do débito estornado com atraso.

XII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



XIII – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XIV - recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XV – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XVI – receber Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais (DJE), para o qual não está autorizado a acolher:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por DJE ou de um por cento do valor do DJE, o que for maior.

XVII – receber DARF com código de receita de uso exclusivo em DJE:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por Darf.

XVIII – recebimento, pelo agente arrecadador autorizado a acolher depósitos judiciais e extrajudiciais, de DJE com código de receita de uso exclusivo em Darf:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por DJE.

XIX – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XX – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para enquadramento nos incisos III e VIII do *caput* desta cláusula, as informações de correção ou de cancelamento deverão ter sido enviadas por meio de arquivo informatizado, específico para esta finalidade, gerado e entregue ou transmitido pela INSTITUIÇÃO ao Serpro, para processamento. Somente serão considerados os registros que efetivamente resultaram em correção ou cancelamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O enquadramento previsto no inciso XIX do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO QUARTO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO QUINTO – A responsabilidade pelo recolhimento do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime o INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO SEXTO – A penalidade aplicada ao INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

CLÁUSULA SÉTIMA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DAS – O acolhimento da arrecadação dos tributos relativos ao Simples Nacional far-se-á por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no Manual de Arrecadação do Simples Nacional, aprovado pelo ADE Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os dados de arrecadação relativos ao Simples Nacional deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras do DAS ou da digitação de sua representação numérica.

PARÁGRAFO QUARTO – As demais informações diferentes do código de barras e sua representação numérica constantes do DAS devem ser desconsideradas pela INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do DAS.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar as seguintes validações no DAS: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento,



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO poderá realizar no DAS a validação complementar do dígito verificador do número do documento, vedada qualquer outra validação.

CLÁUSULA OITAVA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DAS – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação, que compreende:

I – encaminhar mensagem informativa específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) do valor do produto da arrecadação diária até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento ;

II – a remessa eletrônica dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, na forma estabelecida pela RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese da mensagem informativa de que trata o inciso I ser diferente do valor total da remessa eletrônica de que trata o inciso II, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, imediatamente após a solicitação da área competente da IFC ou da RFB (diretamente ou por intermédio do Serpro), repasse complementar ou substituição da remessa dos dados de arrecadação, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DAS – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente Contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ADE Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010, Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação dos tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, recolhidos por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);

II – validar, quitar e transcrever as informações do código de barras do DAS acolhido;



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do DAS ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo constante do Manual de Arrecadação do Simples Nacional;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar;

V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os DAS gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DAS eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de DAS na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Oitava deste contrato e com a legislação vigente;

X – encaminhar mensagem informativa específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) do valor do produto da arrecadação diária até as 14 (quatorze) horas do 1º (primeiro) dia útil após o acolhimento dos documentos que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação.

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB e pelo Comitê Gestor do Simples Nacional sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de mensagem informativa com valor a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do repasse em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a 100% (cem por cento) do valor do repasse efetuado em atraso;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo no 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do repasse em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O resultado dos encargos financeiros apurados na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula será repassado por intermédio do SPB.

PARÁGRAFO QUARTO – A via do DAS acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos e após transcorridos 30 (trinta) dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quinto.

PARÁGRAFO QUINTO – A via do DAS que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo DAS, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade do DAS em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DAS – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



I – transcrição incorreta de qualquer dado do DAS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por DAS.

II – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por DAS ou informação de débito, o que for maior.

III – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por DAS ou informação de débito, o que for maior.

IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAS por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VI – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, a “forma de arrecadação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por DAS.

VII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por DAS.

VIII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

IX – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

X – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



XI – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XII – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XIII – preencher incorretamente a mensagem informativa específica do SPB do valor do produto da arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XII do caput desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo repasse do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime a INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada à INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de Irregularidade e de Intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A irregularidade prevista no inciso I do *caput* desta cláusula restringe-se ao DAS acolhido em guichê de caixa, entendendo-se por “transcrição incorreta de qualquer dado do DAS” tanto a incorreta digitação da representação numérica do código de barras quanto a eventual falha do mecanismo de leitura óptica.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CENTRALIZADORA**

– **DAS** – O Banco do Brasil S/A, conforme disposto na Resolução CGSN nº 12, de 23 de julho de 2007, atuará como IFC do DAS e terá como obrigações:

I – receber e contabilizar os repasses financeiros correspondentes à arrecadação realizada pela rede arrecadadora, inclusive os valores constantes na mensagem informativa referente a seu movimento como agente arrecadador do DAS;

II – receber as informações da RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para:

a) recolher à Conta Única do Tesouro a parcela que cabe à União *no dia útil seguinte ao recebimento das informações necessárias à partilha*;

b) promover a partilha de recursos aos demais entes federativos até o primeiro dia útil seguinte ao do recebimento das informações necessárias à partilha.

III – realizar a conciliação prévia entre os totais referentes ao inciso II, alíneas “a” e “b” e cobrar do agente arrecadador o acerto de eventuais diferenças;

IV – recolher à Conta Única do Tesouro Nacional, via SPB, os encargos financeiros recebidos da rede arrecadadora por repasse efetuado fora do prazo fixado;

V – disponibilizar a cada ente federativo as informações de que trata o inciso II, alíneas “a” e “b”;

VI – Reagrupar as informações recebidas da RFB por intermédio do Serpro e disponibilizar a cada Estado, Município e Distrito Federal, no primeiro dia útil após o crédito dos valores, as informações que lhe cabem referentes aos dados da partilha, contendo para cada DAS as seguintes informações:

- a) Banco arrecadador;
- b) Data de arrecadação;
- c) CNPJ do contribuinte;
- d) Valor de principal, multa e juros relativos ao ente creditado;
- e) Data de vencimento;
- f) Mês de competência;
- g) Valor total pago;
- h) Número único de identificação.

VII – prestar contas dos serviços executados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A IFC fica sujeita a sanções administrativas, nas seguintes hipóteses:

I – atraso no recolhimento dos recursos da União que não tenha sido motivado por ausência de informações de outras entidades:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Sanção aplicável: R\$ 5.000,00 por ocorrência.

II – atraso na disponibilização das informações dos valores:

Sanção aplicável: R\$ 1.000,00 por ocorrência.

III – atraso na solução das diferenças de conciliação:

Sanção aplicável: R\$ 500,00 por ocorrência.

IV – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

V – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação e/ou partilha:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

VI – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação e/ou partilha:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

VII – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação e/ou partilha:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

VIII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O enquadramento previsto no inciso VII do parágrafo primeiro desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO QUARTO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada à IFC não a exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a IFC, quanto à emissão de Comunicação de Irregularidade e de Intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a IFC, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de Controle e acompanhamento tributário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DAE – O acolhimento da arrecadação das obrigações do empregador doméstico far-se-á por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no Manual de Arrecadação do e-Social, aprovado pelo ADE Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os dados de arrecadação relativos ao DAE deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras ou da digitação de sua representação numérica.

PARÁGRAFO QUARTO – As demais informações diferentes do código de barras e sua representação numérica constantes no DAE, devem ser desconsideradas pela INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do DAE.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar as seguintes validações no DAE: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento, primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO poderá realizar no DAE a validação complementar de dígito verificador do número do documento, vedada qualquer outra validação.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DAE – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação, que compreende:

I – o repasse do produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC) até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento, por intermédio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

II – a remessa eletrônica dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, na forma estabelecida pela RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de o repasse de que trata o inciso I ser diferente do valor total da remessa eletrônica de que trata o inciso II, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, imediatamente após a solicitação da RFB (diretamente ou por intermédio do Serpro), repasse complementar ou substituição da remessa dos dados de arrecadação, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DAE – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente Contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, Portaria Interministerial nº 822, de 30 de setembro de 2015, ADE Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015, Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação dos tributos e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à folha de pagamento do empregador doméstico, recolhidos por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE);

II – validar, quitar e transcrever as informações do código de barras do DAE acolhido;

III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do DAE ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo constante do Manual de Arrecadação do e-Social;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar;



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



V - averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os DAE gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DAE eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de DAE na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Décima Segunda deste contrato e com a legislação vigente;

X – repassar o produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC), por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o acolhimento dos DAS que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação.

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de repasse à IFC efetuado a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do repasse em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a 100% (cem por cento) do valor do repasse efetuado em atraso;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo no 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do repasse em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O resultado dos encargos financeiros apurados na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula será repassado à IFC por intermédio do SPB.

PARÁGRAFO QUARTO – A via do DAE acolhido em guichê de caixa que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos e após transcorridos 30 (trinta) dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quinto.

PARÁGRAFO QUINTO – A via do DAE que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo DAE, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade do DAE em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DAE – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – transcrição incorreta de qualquer dado do DAE:
Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por DAE.

II – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por DAE ou informação de débito, o que for maior.

III – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por DAE ou informação de débito, o que for maior.

IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAE:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAE por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VI – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, a “forma de arrecadação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por DAE.

VII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por DAE.

VIII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

IX – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

X – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XI – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XII – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XIII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de repasse do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XII do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo repasse do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime a INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada à INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de Irregularidade e de Intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A irregularidade prevista no inciso I do *caput* desta cláusula restringe-se ao DAE acolhido em guichê de caixa, entendendo-se por “transcrição incorreta de qualquer dado do DAE” tanto a incorreta digitação da representação numérica do código de barras quanto a eventual falha do mecanismo de leitura óptica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – GPS – O acolhimento das contribuições sociais ou quaisquer rendas ou parcelas de receita devidas à RFB e aquelas em favor de outras entidades e fundos far-se-á por meio de Guia da Previdência Social (GPS), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico ou débito automático.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no Protocolo de Arrecadação de GPS.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A INSTITUIÇÃO, na condição de contratada para execução de serviços de arrecadação, não responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas declarações e valores consignados pelos contribuintes nas GPS, preenchidas segundo os modelos aprovados pela RFB e de acordo com suas instruções.

PARÁGRAFO QUARTO – A INSTITUIÇÃO, na qualidade de mandatário, limitar-se-á a efetuar o débito na conta do valor indicado, por conta e ordem da RFB, que responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas omissões ou erros, declarações, prazos, cálculos e outros dados consignados nos documentos e/ou arquivos de sua emissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GPS – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende:

I – o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB);

II – a remessa informatizada dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), conforme prazos e formas definidos na Seção I – GPS e Seção II – Rotina Débito em Conta do Protocolo de GPS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional poderá, ainda, ser efetuado no segundo dia útil após o seu acolhimento, hipótese em que a INSTITUIÇÃO fica obrigada a pagar remuneração ao Tesouro Nacional, com base na variação da “Taxa Referencial de Títulos Federais – Remuneração” do dia útil anterior ao do recolhimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O resultado da remuneração a que se refere o parágrafo primeiro será recolhido à RFB na forma prevista no inciso I desta cláusula, no mesmo dia da transferência dos recursos que deram origem à remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Qualquer alteração de rotinas e procedimentos contidos nos protocolos será previamente comunicada pela RFB à INSTITUIÇÃO.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO QUARTO – Os meios utilizados para prestação de contas, relativos à arrecadação dos valores de que trata esse Contrato, são de responsabilidade exclusiva da INSTITUIÇÃO, a qual deve obedecer às orientações e especificações emanadas da RFB.

PARÁGRAFO QUINTO – A ocorrência de retenção da arrecadação além dos prazos estabelecidos, sujeitará a INSTITUIÇÃO ao pagamento à RFB de multa de 4% (quatro por cento) ao mês “pró-rata tempore”, sobre o valor recolhido em atraso, acrescido de encargos calculados com base na Taxa Referencial de Títulos Federais – Remuneração, do dia útil seguinte ao do acolhimento da arrecadação até o do efetivo recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente das responsabilidades penal e civil, previstas na legislação pertinente.

PARÁGRAFO SEXTO - É vedado o estorno de GPS, exceto quando a INSTITUIÇÃO identificar a ocorrência de duplicidade ou quitação irregular antes da efetiva prestação de contas à RFB e recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme situações previstas no Protocolo de Arrecadação de GPS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUDITORIA – GPS – Compete à RFB auditar o recebimento e/ou repasse da arrecadação, pela verificação esporádica ou periódica dos créditos registrados oriundos das arrecadações até a sua contabilização final, junto à Agência Centralizadora Nacional da INSTITUIÇÃO. O processo de verificação, bem como as notificações, sempre serão direcionados para a Agência Centralizadora Nacional da INSTITUIÇÃO, sendo que as verificações/solicitações poderão ser feitas em qualquer Agência ou congênere da INSTITUIÇÃO, sempre por intermédio da Agência Centralizadora Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – GPS – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Portaria SRF nº 1.976, de 19 de novembro de 2008, Portaria Conjunta RFB/INSS nº 273, de 19 de janeiro de 2009.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação das contribuições sociais, recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS);

II – validar, quitar e transcrever os dados ou as informações do código de barras da GPS acolhida;

III - no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via da GPS ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme disposto na Portaria RFB nº 1.976, de 19 de novembro de 2008;



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar, inclusive quando se tratar de GPS com código de barras;

V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar as GPS geradas pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e GPS eletrônica, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de GPS na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Décima Sexta deste contrato e com a legislação vigente;

X – recolher o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, no primeiro dia útil após o acolhimento das GPS que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – A via da GPS acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega e após transcorridos trinta dias do aceite, observado o disposto no parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A via de GPS que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo segundo.

PARÁGRAFO QUARTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados da respectiva GPS, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de GPS em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – GPS – A INSTITUIÇÃO fica sujeito às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de receitas previdenciárias em desacordo com as especificações técnicas definidas pela RFB:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por GPS.

II – transcrição incorreta de qualquer dado de GPS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por GPS.

III – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por GPS ou informação de débito, o que for maior.

IV – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por GPS ou informação de débito, o que for maior.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de GPS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

VI – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de uma mesma GPS por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VII – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente a “forma de captação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por GPS.

VIII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por GPS.

IX – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

X – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XI – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XII – embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XIII – descumprimento das instruções da RFB relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XIV – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XIII do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo recolhimento do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime o INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada ao INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA RFB – Incumbe à RFB:

I – exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela INSTITUIÇÃO, de acordo com as cláusulas contratuais;

II – exercer o acompanhamento, a fiscalização e o controle da prestação dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

III – comunicar à INSTITUIÇÃO, com a necessária antecedência para a implementação, qualquer alteração das rotinas e dos procedimentos de arrecadação de Darf, DAS, DAE e GPS, na forma da legislação pertinente;

IV – acompanhar, junto à INSTITUIÇÃO, o cumprimento das normas relacionadas com a prestação dos serviços em questão, por intermédio da unidade de controle da rede arrecadadora que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador.

V – enviar ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da INSTITUIÇÃO a informação sobre o valor total devido pelos serviços de arrecadação de documentos administrados pela RFB, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – FISCALIZAÇÃO – Cabe à RFB controlar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução das obrigações decorrentes deste contrato, conforme atribuições previstas no seu Regimento Interno e nas demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão designados por ato do Coordenador-Geral de Programação e Logística, após indicação da Unidade da RFB que jurisdiciona o agente arrecadador, representantes da RFB para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para o efetivo acompanhamento contratual, os representantes da RFB deverão observar as disposições constantes do Projeto Básico, que é parte integrante do Processo Administrativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO – Pela prestação dos serviços contratados, a RFB remunerará a INSTITUIÇÃO, conforme estabelecido pela Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000:

I – R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos), por documento de arrecadação quitado em guichê de caixa;

II – R\$ 1,10 (um real e dez centavos), por documento de arrecadação com código de barras, quitado em guichê de caixa;

III – R\$ 0,60 (sessenta centavos), por documento de arrecadação, com ou sem código de barras, quitado por processo automatizado de autoatendimento ou transferência eletrônica de fundos; e

IV – R\$ 0,40 (quarenta centavos), por débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação para processamento por órgão da administração pública federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não serão devidos quaisquer valores adicionais à forma de remuneração definida nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A forma de remuneração da INSTITUIÇÃO se dará unicamente pela exclusão da base de cálculo da Cofins de que trata o art. 3º, §10, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB informará para cada período de apuração o valor a ser excluído da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO QUARTO – Até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação referida no parágrafo terceiro será enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da INSTITUIÇÃO.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO QUINTO – Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o parágrafo segundo na base de cálculo da Cofins referente ao período em que for devida a remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

PARÁGRAFO SEXTO – Para todos os efeitos fiscais, o valor da remuneração compõe as receitas da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO deverá optar e manter o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para recebimento das informações dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO OITAVO – A INSTITUIÇÃO que não oferecer atendimento em guichê de caixa ao público em geral será remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação pelo prazo previsto no inciso I do art. 4º da Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, e não serão devidos quaisquer valores adicionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O pagamento por meio de cheque será de inteira responsabilidade do agente arrecadador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos casos de cheques sem provisão de fundos ou rejeitados por outros motivos regulamentados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), a cobertura financeira será de responsabilidade exclusiva da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB, por meio deste instrumento, outorga à INSTITUIÇÃO poderes especiais para endossar os cheques recebidos para quitação dos documentos de arrecadação objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO – A INSTITUIÇÃO responderá à RFB pelos eventuais danos ou prejuízos provocados pelas ações e/ou omissões de seus funcionários, administradores, prepostos, ou por terceiros por ele contratados, independentemente de dolo ou culpa, bem como assumirá o ônus pelos recolhimentos de todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições ou emolumentos federais, estaduais e municipais, que incidirem sobre os serviços objeto do CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO obriga-se ao cumprimento das normas relacionadas com os serviços de que trata o presente CONTRATO, ficando a cargo das unidades regionais da RFB, nas respectivas jurisdições, o acompanhamento da execução dessas normas junto às agências da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A INSTITUIÇÃO assumirá a responsabilidade integral pela vinculação trabalhista dos seus empregados ou de terceiros contratados, no desempenho de serviços objeto deste CONTRATO.

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS PENALIDADES – A INSTITUIÇÃO ficará sujeita à aplicação das seguintes penalidades, garantida a prévia defesa, por inexecução total ou parcial do contrato:

I – Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

II – Multa nos termos das Cláusulas Sexta, Décima, Décima Quarta e Décima Nona deste instrumento;

III – Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a RFB pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Ministro da Economia, que será concedida sempre que a INSTITUIÇÃO ressarcir a RFB pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Nos termos do inciso I, alínea “f” e inciso III, do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 1993, assiste à INSTITUIÇÃO o direito à interposição de recurso do ato que aplicar as penalidades previstas no inciso I a III do *caput* desta cláusula, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da respectiva ciência, bem como o direito de apresentar pedido de reconsideração, na hipótese de aplicação de penalidade prevista no inciso IV do *caput* desta cláusula, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES – As sanções previstas nos incisos I, III e IV desta cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – VIGÊNCIA – O presente contrato terá prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de _____ de _____ de 2020 até _____ de _____ de _____, na forma prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – VALIDADE E EFICÁCIA – O presente contrato somente terá validade depois de aprovado pelo Subsecretário de Gestão Corporativa e somente terá eficácia depois de publicado, no Diário Oficial da União, pela RFB até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o inciso I do artigo 33 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete à RFB providenciar, até o quinto dia útil do mês seguinte ao das respectivas assinaturas, a sua conta, a publicação deste Contrato, bem como dos eventuais Termos Aditivos que forem firmados, no Diário Oficial da União, que deverá ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ALTERAÇÃO – O presente Contrato eventualmente poderá ser alterado na forma estabelecida pelo art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Anexo X da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – RESCISÃO – O presente Contrato poderá ser rescindido na forma estabelecida no artigo 79 e na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A rescisão do CONTRATO, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 e junho de 1993, poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da RFB nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da referida Lei;

II – amigável, por acordo entre as partes, nos termos do art. 79, inciso II da referida Lei, reduzido a termo no respectivo processo, desde que haja conveniência para a RFB; ou

III – judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente contrato será rescindido, ainda, quando a INSTITUIÇÃO:

I – deixar de cumprir as condições exigidas para o seu credenciamento;

II – for fusionado ou incorporado;

III – sofrer intervenção do Banco Central;

IV – tiver decretada sua liquidação pelo Banco Central;

V – descumprir as normas da RFB relativas à prestação de serviços de arrecadação de documentos administrados pela RFB;

VI – praticar irregularidades na execução das atividades de arrecadação que configure ilícito penal;

VII – solicitar desligamento da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A rescisão de que trata o *caput* desta Cláusula será precedida de notificação escrita, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA– DOS CASOS OMISSOS – Para resolução dos casos omissos serão utilizadas as normas regulamentadoras das atividades de prestação de serviços de arrecadação de receitas federais e, subsidiariamente, as demais fontes do Direito.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – FORO – Para dirimir as questões do presente Contrato será competente o Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, *ex vi* do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustados e contratados, foi lavrado o presente contrato, que depois de lido e achado conforme, é assinado em três vias de igual teor e forma, pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivado na Divisão de Administração de Contratos da Coordenação-Geral de Programação e Logística, com registro de seu extrato, e extraídas as cópias necessárias.

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:



ANEXO III – Minuta Contrato - Rede Arrecadadora e Instituição Financeira
Centralizadora (IFC) – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE ARRECADAÇÃO RFB Nº/...., QUE FAZEM
ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE
RECEITAS FEDERAIS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
CENTRALIZADORA (IFC) DO DOCUMENTO DE
ARRECADAÇÃO DO E-SOCIAL (DAE).**

A União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 2º andar, na cidade de Brasília/Distrito Federal inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Coordenador-Geral de Programação e Logística, Sr. Marcos Antônio da Cunha, nomeado pela Portaria nº, de de de 20..., publicada no *DOU* de de de, portador da matrícula funcional nº, em conformidade com o disposto no inciso II, §8º do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, doravante denominada RFB, e a **Caixa Econômica Federal** inscrito/a no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, sediado(a) na, em, integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais e Instituição Financeira Centralizadora (IFC) do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE), doravante designada INSTITUIÇÃO, neste ato representado pelo(a) Sr.(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº, expedida pela (o), e CPF nº na função/cargo de, de conformidade com o disposto no artigo do respectivo Estatuto, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de sob o nº, em de de, têm entre si, justo e avençado e celebram o presente Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, da Portaria



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Interministerial nº 822, de 30 de setembro de 2015, e da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 e suas alterações, e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO – O objeto do presente instrumento é a prestação dos serviços de arrecadação pela INSTITUIÇÃO, de:

- a) Receitas Federais e Contribuições Sociais, conforme artigo 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, e demais normas relacionadas na Cláusula Quinta, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);
- b) Tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);
- c) Contribuições Sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social (GPS), incluindo as receitas oriundas de parcelamento de débitos de contribuintes junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);
- d) Obrigações do Empregador Doméstico, especificamente tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), definidas pela Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O serviço de arrecadação a ser prestado pela INSTITUIÇÃO compreende o acolhimento, a contabilização e a prestação de contas da arrecadação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Dentre os serviços de arrecadação previstos nesta cláusula, a INSTITUIÇÃO somente poderá prestar aqueles que forem expressamente autorizados pela RFB por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE).

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso de reiterados descumprimentos das normas relativas à prestação de serviços de arrecadação por parte da INSTITUIÇÃO, as autorizações para cada serviço de arrecadação poderão ser individualmente revogadas pela RFB, sem a necessidade de celebração de novo instrumento contratual.

PARÁGRAFO QUARTO – Além dos serviços de arrecadação são também objeto deste contrato as atividades da INSTITUIÇÃO como Instituição Financeira Centralizadora (IFC) do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

CLÁUSULA SEGUNDA – As cláusulas do presente instrumento contratual regularão as atividades de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional, de contribuições sociais e das obrigações do empregador doméstico, a serem realizadas pela INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Da Cláusula Terceira à Cláusula Sexta será regulada a atividade de arrecadação de receitas federais e contribuições sociais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Da Cláusula Sétima à Cláusula Décima será regulada a atividade de arrecadação de tributos relativos ao Simples Nacional, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Da Cláusula Décima Primeira à Cláusula Décima Quarta será regulada a atividade de arrecadação das obrigações do empregador doméstico, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

PARÁGRAFO QUARTO – Na Cláusula Décima Quinta será regulada a atividade da INSTITUIÇÃO como Instituição Financeira Centralizadora do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

PARÁGRAFO QUINTO – Da Cláusula Décima Sexta à Cláusula Vigésima será regulada a atividade de arrecadação de contribuições sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social (GPS).

PARÁGRAFO SEXTO – Da Cláusula Vigésima Primeira à Cláusula Trigésima Segunda serão reguladas as disposições comuns às atividades de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional, de contribuições sociais e das obrigações do empregador doméstico a serem prestadas pela INSTITUIÇÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DARF – O acolhimento da arrecadação de tributos federais e contribuições federais far-se-á por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

PARÁGRAFO SEGUNDO – Satisfeitas as exigências dos artigos 11 e 13 da IN RFB nº 680, de 2 de outubro de 2006, e após autorização da RFB, a INSTITUIÇÃO também poderá efetuar o acolhimento de arrecadação oriunda de registro de Declaração da Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), mediante débito em conta corrente bancária.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Satisfeitas as exigências da Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e após autorização da RFB, a INSTITUIÇÃO poderá efetuar o acolhimento de arrecadação de receitas federais por meio de débito em conta corrente bancária solicitado pela Receita Federal.

PARÁGRAFO QUARTO – As especificações técnicas a serem seguidas pela INSTITUIÇÃO no acolhimento e prestação de contas de Darf estão detalhadas nos documentos Manual da Automação Bancária, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 48, de 3 de julho de 2003, Manual de Arrecadação do Darf Numerado, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 15, de 12 de março de 2013.

PARÁGRAFO QUINTO – Os dados de arrecadação relativos ao Darf Numerado deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras do documento ou da digitação de sua representação numérica.

PARÁGRAFO SEXTO – As demais informações diferentes do código de barras e sua representação numérica constantes do Darf Numerado devem ser desconsideradas pela INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do Darf.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar as seguintes validações no Darf Numerado: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento, primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional.

PARÁGRAFO OITAVO – A INSTITUIÇÃO poderá realizar no Darf Numerado a validação complementar do dígito verificador do número do documento, vedada qualquer outra validação.

CLÁUSULA QUARTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DARF – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende:

I – o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB);



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



II – a remessa informatizada dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), até o primeiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO deverá encaminhar a remessa informatizada por meio de transmissão de dados, observado o disposto na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, garantida a integridade, segurança e sigilo dos dados a serem transmitidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Opcionalmente, somente para atender situações de contingência relacionadas com falhas técnicas ou para a reapresentação de dados de arrecadação rejeitados, mas que tenham sido entregues no prazo, o encaminhamento dos dados de arrecadação poderá ocorrer também no segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, observado o disposto na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DARF – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Norma de Execução SRF/CSAr nº 29, de 11 de agosto de 1987; Norma de Execução SRF/COSAR/COTEC nº 1, de 14 de janeiro de 1993; Norma de Execução RF/COSAR nº 22, de 22 de julho de 1993; Portaria MF nº 135, de 24 de junho de 1997; Norma de Execução SRF/COSAR/COTEC nº 1, de 26 de janeiro de 1998; Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de julho de 1998; Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000; Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001; Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001,; Portaria Conjunta Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 96, de 27 de novembro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 ; Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 48, de 3 de julho de 2003; Portaria SRF nº 274, de 15 de março de 2006; Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 1, de 23 de março de 2006; Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016; e Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação de receitas federais e contribuições sociais, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);

II - validar, quitar e transcrever os dados ou as informações do código de barras do Darf acolhido;



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do Darf ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo definido pela RFB;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar, inclusive quando se tratar de Darf com código de barras;

V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os Darf gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DARF eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária via SISCOMEX, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de Darf na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Quarta deste contrato e com a legislação vigente;

X – recolher o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, no primeiro dia útil após o acolhimento dos Darf que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de recolhimento a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a cem por cento do valor do recolhimento efetuado em atraso;

II – juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A via do Darf acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega e após transcorridos trinta dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO QUARTO – A via de Darf que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo Darf, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de Darf em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA SEXTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DARF – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de receitas federais em desacordo com as especificações técnicas definidas pela RFB:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por Darf.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



II – transcrição incorreta de qualquer dado de Darf:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por Darf.

III – transcrição incorreta de qualquer dado de Darf, cuja correção tenha sido demandada nos termos do parágrafo segundo desta cláusula:

Sanção aplicável: multa de R\$ 9,00 por Darf.

IV – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por Darf ou informação de débito, o que for maior.

V – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por Darf ou informação de débito, o que for maior.

VI – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de Darf:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

VII – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo Darf por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VIII – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo Darf por mais de uma vez, cujo cancelamento tenha sido demandado nos termos do parágrafo segundo desta cláusula.

Sanção aplicável: multa de R\$ 9,00 por inclusão indevida.

IX – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, o “meio de coleta” utilizado no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por Darf.

X – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por Darf.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



XI – deixar de realizar, no prazo estabelecido, estorno em conta corrente bancária relativo a pedido de cancelamento de débito recebido do Siscomex:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, limitada ao maior valor entre R\$5.000,00 e o valor do débito estornado com atraso.

XII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

XIII – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XIV - recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XV – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XVI – receber Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais (DJE), para o qual não está autorizado a acolher:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por DJE ou de um por cento do valor do DJE, o que for maior.

XVII – receber DARF com código de receita de uso exclusivo em DJE:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por Darf.

XVIII – recebimento, pelo agente arrecadador autorizado a acolher depósitos judiciais e extrajudiciais, de DJE com código de receita de uso exclusivo em Darf:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por DJE.

XIX – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XX – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para enquadramento nos incisos III e VIII do *caput* desta cláusula, as informações de correção ou de cancelamento deverão ter sido enviadas por meio de arquivo informatizado, específico para esta finalidade, gerado e entregue ou transmitido pela INSTITUIÇÃO ao Serpro, para processamento. Somente serão considerados os registros que efetivamente resultaram em correção ou cancelamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O enquadramento previsto no inciso XIX do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO QUARTO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUINTO – A responsabilidade pelo recolhimento do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime o INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO SEXTO – A penalidade aplicada ao INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

CLÁUSULA SÉTIMA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DAS – O acolhimento da arrecadação dos tributos relativos ao Simples Nacional far-se-á por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Manual de Arrecadação do Simples Nacional, aprovado pelo ADE Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os dados de arrecadação relativos ao Simples Nacional deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras do DAS ou da digitação de sua representação numérica.

PARÁGRAFO QUARTO – As demais informações diferentes do código de barras e sua representação numérica constantes do DAS devem ser desconsideradas pela INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do DAS.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar as seguintes validações no DAS: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento, primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO poderá realizar no DAS a validação complementar do dígito verificador do número do documento, vedada qualquer outra validação.

CLÁUSULA OITAVA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DAS – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação, que compreende:

I – o repasse do produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC) até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento, por intermédio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

II – a remessa eletrônica dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, na forma estabelecida pela RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de o repasse de que trata o inciso I ser diferente do valor total da remessa eletrônica de que trata o inciso II, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, imediatamente após a solicitação da IFC ou da RFB (diretamente ou por intermédio do Serpro), repasse complementar ou substituição da remessa dos dados de arrecadação, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DAS – A INSTITUIÇÃO

obriga-se a cumprir as cláusulas do presente Contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ADE Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010, Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, e Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação dos tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, recolhidos por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);

II – validar, quitar e transcrever as informações do código de barras do DAS acolhido;

III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do DAS ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo constante do Manual de Arrecadação do Simples Nacional;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar;

V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os DAS gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DAS eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de DAS na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Oitava deste contrato e com a legislação vigente;

X – repassar o produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC), por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro –



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



SPB, até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o acolhimento dos DAS que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação.

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB e pelo Comitê Gestor do Simples Nacional sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de repasse à IFC efetuado a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do repasse em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a 100% (cem por cento) do valor do repasse efetuado em atraso;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo no 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do repasse em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O resultado dos encargos financeiros apurados na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula será repassado à IFC por intermédio do SPB.

PARÁGRAFO QUARTO – A via do DAS acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos e após transcorridos 30 (trinta) dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quinto.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO QUINTO – A via do DAS que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo DAS, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade do DAS em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DAS – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – transcrição incorreta de qualquer dado do DAS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por DAS.

II – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por DAS ou informação de débito, o que for maior.

III – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por DAS ou informação de débito, o que for maior.

IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAS por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



VI – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, a “forma de arrecadação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por DAS.

VII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por DAS.

VIII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

IX – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

X – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XI – embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XII – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XIII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de repasse do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XII do caput desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo repasse do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime a INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada à INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de Irregularidade e de Intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A irregularidade prevista no inciso I do *caput* desta cláusula restringe-se ao DAS acolhido em guichê de caixa, entendendo-se por “transcrição incorreta de qualquer dado do DAS” tanto a incorreta digitação da representação numérica do código de barras quanto a eventual falha do mecanismo de leitura óptica.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DAE – O acolhimento da arrecadação das obrigações do empregador doméstico far-se-á por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no Manual de Arrecadação do e-Social, aprovado pelo ADE Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os dados de arrecadação relativos ao DAE deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras ou da digitação de sua representação numérica.

PARÁGRAFO QUARTO – As demais informações diferentes do código de barras e sua representação numérica constantes no DAE, devem ser desconsideradas pela



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do DAE.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar as seguintes validações no DAE: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento, primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO poderá realizar no DAE a validação complementar de dígito verificador do número do documento, vedada qualquer outra validação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DAE – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação, que compreende:

I – encaminhar mensagem informativa específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) do valor do produto da arrecadação diária até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento;

II – a remessa eletrônica dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, na forma estabelecida pela RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese da mensagem informativa de que trata o inciso I ser diferente do valor total da remessa eletrônica de que trata o inciso II, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, imediatamente após a solicitação da RFB (diretamente ou por intermédio do Serpro), repasse complementar ou substituição da remessa dos dados de arrecadação, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DAE – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente Contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, Portaria Interministerial nº 822, de 30 de setembro de 2015, ADE Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015, Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



I – prestar os serviços de arrecadação dos tributos e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à folha de pagamento do empregador doméstico, recolhidos por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE);

II – validar, quitar e transcrever as informações do código de barras do DAE acolhido;

III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do DAE ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo constante do Manual de Arrecadação do e-Social;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar;

V - averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os DAE gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DAE eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de DAE na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Décima Segunda deste contrato e com a legislação vigente;

X – encaminhar mensagem informativa específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) do valor do produto da arrecadação diária até as 14 (quatorze) horas do 1º (primeiro) dia útil após o acolhimento dos documentos que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de mensagem informativa com valor a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do repasse em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a 100% (cem por cento) do valor do repasse efetuado em atraso;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo no 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do repasse em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O resultado dos encargos financeiros apurados na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula será repassado por intermédio do SPB.

PARÁGRAFO QUARTO – A via do DAE acolhido em guichê de caixa que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos e após transcorridos 30 (trinta) dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quinto.

PARÁGRAFO QUINTO – A via do DAE que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo DAE, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade do DAE em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DAE – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – transcrição incorreta de qualquer dado do DAE:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por DAE.

II – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por DAE ou informação de débito, o que for maior.

III – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por DAE ou informação de débito, o que for maior.

IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAE:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAE por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VI – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, a “forma de arrecadação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por DAE.

VII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por DAE.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



VIII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

IX – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

X – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XI – embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XII – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XIII – preencher incorretamente a mensagem informativa específica do SPB do valor do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XII do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo repasse do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime a INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada à INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de Irregularidade e de Intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A irregularidade prevista no inciso I do *caput* desta cláusula restringe-se ao DAE acolhido em guichê de caixa, entendendo-se por “transcrição incorreta de qualquer dado do DAE” tanto a incorreta digitação da representação numérica do código de barras quanto a eventual falha do mecanismo de leitura óptica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CENTRALIZADORA – DAE – A Caixa Econômica Federal, conforme definido pela Portaria Interministerial nº 822, de 30 de setembro de 2015, atuará como IFC do DAE e terá como obrigações:

I – receber e contabilizar os repasses financeiros correspondentes à arrecadação realizada pela rede arrecadadora, inclusive os valores constantes na mensagem informativa referente a seu movimento como agente arrecadador do DAE;

II – receber as informações da RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para:

a) recolher à Conta Única do Tesouro a parcela que cabe à União no dia útil seguinte ao repasse financeiro efetuado pelos agentes arrecadadores;

b) creditar as parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas respectivas contas correntes dos trabalhadores nos prazos determinados pela legislação específica.

III – recolher à Conta Única do Tesouro Nacional, via SPB, os encargos financeiros recebidos da rede arrecadadora por repasse efetuado fora do prazo fixado;

IV – prestar contas dos serviços executados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É vedado à IFC a aplicação de validações no arquivo de partilha além daquelas expressamente autorizadas pela RFB.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A IFC fica sujeita às sanções administrativas, nas seguintes hipóteses:

I – atraso no recolhimento dos recursos da União que não tenha sido motivado por ausência de informações de outras entidades:

Sanção aplicável: R\$ 5.000,00 por ocorrência.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



III – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

IV – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação e/ou partilha:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

V – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação e/ou partilha:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

VI – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação e/ou partilha:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

VII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO QUARTO – O enquadramento previsto no inciso VI do parágrafo segundo desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO QUINTO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A penalidade aplicada à IFC não a exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a IFC, quanto à emissão de Comunicação de Irregularidade e de Intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a IFC, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de Controle e acompanhamento tributário.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – GPS – O acolhimento das contribuições sociais ou quaisquer rendas ou parcelas de receita devidas à RFB e aquelas em favor de outras entidades e fundos far-se-á por meio de Guia da Previdência Social (GPS), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico ou débito automático.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no Protocolo de Arrecadação de GPS.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A INSTITUIÇÃO, na condição de contratada para execução de serviços de arrecadação, não responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas declarações e valores consignados pelos contribuintes nas GPS, preenchidas segundo os modelos aprovados pela RFB e de acordo com suas instruções.

PARÁGRAFO QUARTO – A INSTITUIÇÃO, na qualidade de mandatário, limitar-se-á a efetuar o débito na conta do valor indicado, por conta e ordem da RFB, que responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas omissões ou erros, declarações, prazos, cálculos e outros dados consignados nos documentos e/ou arquivos de sua emissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GPS – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende:

I – o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB);

II – a remessa informatizada dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), conforme prazos e formas definidos na Seção I – GPS e Seção II – Rotina Débito em Conta do Protocolo de GPS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional poderá, ainda, ser efetuado no segundo dia útil após o seu acolhimento, hipótese em que a INSTITUIÇÃO fica obrigada a pagar remuneração ao Tesouro Nacional, com base na variação da “Taxa Referencial de Títulos Federais – Remuneração” do dia útil anterior ao do recolhimento.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO SEGUNDO – O resultado da remuneração a que se refere o parágrafo primeiro será recolhido à RFB na forma prevista no inciso I desta cláusula, no mesmo dia da transferência dos recursos que deram origem à remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Qualquer alteração de rotinas e procedimentos contidos nos protocolos será previamente comunicada pela RFB à INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO QUARTO – Os meios utilizados para prestação de contas, relativos à arrecadação dos valores de que trata esse Contrato, são de responsabilidade exclusiva da INSTITUIÇÃO, a qual deve obedecer às orientações e especificações emanadas da RFB.

PARÁGRAFO QUINTO – A ocorrência de retenção da arrecadação além dos prazos estabelecidos, sujeitará a INSTITUIÇÃO ao pagamento à RFB de multa de 4% (quatro por cento) ao mês “pró-rata tempore”, sobre o valor recolhido em atraso, acrescido de encargos calculados com base na Taxa Referencial de Títulos Federais – Remuneração, do dia útil seguinte ao do acolhimento da arrecadação até o do efetivo recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente das responsabilidades penal e civil, previstas na legislação pertinente.

PARÁGRAFO SEXTO - É vedado o estorno de GPS, exceto quando a INSTITUIÇÃO identificar a ocorrência de duplicidade ou quitação irregular antes da efetiva prestação de contas à RFB e recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme situações previstas no Protocolo de Arrecadação de GPS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUDITORIA – GPS – Compete à RFB auditar o recebimento e/ou repasse da arrecadação, pela verificação esporádica ou periódica dos créditos registrados oriundos das arrecadações até a sua contabilização final, junto à Agência Centralizadora Nacional da INSTITUIÇÃO. O processo de verificação, bem como as notificações, sempre serão direcionados para a Agência Centralizadora Nacional da INSTITUIÇÃO, sendo que as verificações/solicitações poderão ser feitas em qualquer Agência ou congênere da INSTITUIÇÃO, sempre por intermédio da Agência Centralizadora Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – GPS – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Portaria RFB nº 1.976, de 19 de novembro de 2008, Portaria Conjunta RFB/INSS nº 273, de 19 de janeiro de 2009.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação das contribuições sociais, recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS);



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



II – validar, quitar e transcrever os dados ou as informações do código de barras da GPS acolhida;

III - no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via da GPS ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme disposto na Portaria RFB nº 1.976, de 19 de novembro de 2008;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar, inclusive quando se tratar de GPS com código de barras;

V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar as GPS geradas pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e GPS eletrônica, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de GPS na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Décima Sexta deste contrato e com a legislação vigente;

X – recolher o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, no primeiro dia útil após o acolhimento das GPS que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – A via da GPS acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega e após transcorridos trinta dias do aceite, observado o disposto no parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A via de GPS que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo segundo.

PARÁGRAFO QUARTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados da respectiva GPS, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de GPS em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – GPS – A INSTITUIÇÃO fica sujeito às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de receitas previdenciárias em desacordo com as especificações técnicas definidas pela RFB:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por GPS.

II – transcrição incorreta de qualquer dado de GPS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por GPS.

III – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por GPS ou informação de débito, o que for maior.

IV – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por GPS ou informação de débito, o que for maior.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de GPS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

VI – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de uma mesma GPS por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VII – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente a “forma de captação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por GPS.

VIII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por GPS.

IX – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

X – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XI – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XII – embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XIII – descumprimento das instruções da RFB relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



XIV – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XIII do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo recolhimento do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime o INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada ao INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA RFB – Incumbe à RFB:

I – exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela INSTITUIÇÃO, de acordo com as cláusulas contratuais;

II – exercer o acompanhamento, a fiscalização e o controle da prestação dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



III – comunicar à INSTITUIÇÃO, com a necessária antecedência para a implementação, qualquer alteração das rotinas e dos procedimentos de arrecadação de Darf, DAS, DAE e GPS, na forma da legislação pertinente;

IV – acompanhar, junto à INSTITUIÇÃO, o cumprimento das normas relacionadas com a prestação dos serviços em questão, por intermédio da unidade de controle da rede arrecadadora que jurisdiciona o agente arrecadador.

V – enviar ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da INSTITUIÇÃO a informação sobre o valor total devido pelos serviços de arrecadação de documentos administrados pela RFB, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – FISCALIZAÇÃO – Cabe à RFB controlar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução das obrigações decorrentes deste contrato, conforme atribuições previstas no seu Regimento Interno e nas demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão designados por ato do Coordenador-Geral de Programação e Logística, após indicação da Unidade da RFB que jurisdiciona o agente arrecadador, representantes da RFB para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para o efetivo acompanhamento contratual, os representantes da RFB deverão observar as disposições constantes do Projeto Básico, que é parte integrante do Processo Administrativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO – Pela prestação dos serviços contratados, a RFB remunerará a INSTITUIÇÃO, conforme estabelecido pela Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000:

I – R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos), por documento de arrecadação quitado em guichê de caixa;

II – R\$ 1,10 (um real e dez centavos), por documento de arrecadação com código de barras, quitado em guichê de caixa;

III – R\$ 0,60 (sessenta centavos), por documento de arrecadação, com ou sem código de barras, quitado por processo automatizado de autoatendimento ou transferência eletrônica de fundos; e

IV – R\$ 0,40 (quarenta centavos), por débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação para processamento por órgão da administração pública federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não serão devidos quaisquer valores adicionais à forma de remuneração definida nesta cláusula.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PARÁGRAFO SEGUNDO – A forma de remuneração da INSTITUIÇÃO se dará unicamente pela exclusão da base de cálculo da Cofins de que trata o art. 3º, §10, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB informará para cada período de apuração o valor a ser excluído da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO QUARTO – Até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação referida no parágrafo terceiro será enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o parágrafo segundo na base de cálculo da Cofins referente ao período em que for devida a remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

PARÁGRAFO SEXTO – Para todos os efeitos fiscais, o valor da remuneração compõe as receitas da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO deverá optar e manter o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para recebimento das informações dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO OITAVO – A INSTITUIÇÃO que não oferecer atendimento em guichê de caixa ao público em geral será remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação pelo prazo previsto no inciso I do art. 4º da Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, e não serão devidos quaisquer valores adicionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O pagamento por meio de cheque será de inteira responsabilidade do agente arrecadador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos casos de cheques sem provisão de fundos ou rejeitados por outros motivos regulamentados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), a cobertura financeira será de responsabilidade exclusiva da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB, por meio deste instrumento, outorga à INSTITUIÇÃO poderes especiais para endossar os cheques recebidos para quitação dos documentos de arrecadação objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO – A INSTITUIÇÃO responderá à RFB pelos eventuais danos ou prejuízos provocados pelas ações e/ou omissões de seus funcionários, administradores, prepostos, ou por terceiros por ele

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

contratados, independentemente de dolo ou culpa, bem como assumirá o ônus pelos recolhimentos de todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições ou emolumentos federais, estaduais e municipais, que incidirem sobre os serviços objeto do CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO obriga-se ao cumprimento das normas relacionadas com os serviços de que trata o presente CONTRATO, ficando a cargo das unidades regionais da RFB, nas respectivas jurisdições, o acompanhamento da execução dessas normas junto às agências da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A INSTITUIÇÃO assumirá a responsabilidade integral pela vinculação trabalhista dos seus empregados ou de terceiros contratados, no desempenho de serviços objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS PENALIDADES – A INSTITUIÇÃO ficará sujeita à aplicação das seguintes penalidades, garantida a prévia defesa, por inexecução total ou parcial do contrato:

I – Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

II – Multa nos termos das Cláusulas Sexta, Décima, Décima Quarta e Décima Nona deste instrumento;

III – Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a RFB pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Ministro da Economia, que será concedida sempre que a INSTITUIÇÃO ressarcir a RFB pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Nos termos do inciso I, alínea “f” e inciso III, do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assiste à INSTITUIÇÃO o direito à interposição de recurso do ato que aplicar as penalidades previstas no inciso I a III do *caput* desta cláusula, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da respectiva ciência, bem como o direito de apresentar pedido de reconsideração, na hipótese de aplicação de penalidade prevista no inciso IV do *caput* desta cláusula, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES – As sanções previstas nos incisos I, III e IV desta cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – VIGÊNCIA – O presente contrato terá prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de _____ de _____ de 2020 até



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



_____ de _____ de _____, na forma prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – VALIDADE E EFICÁCIA – O presente contrato somente terá validade depois de aprovado pelo Subsecretário de Gestão Corporativa e somente terá eficácia depois de publicado, no Diário Oficial da União, pela RFB até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o inciso I do artigo 33 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete à RFB providenciar, até o quinto dia útil do mês seguinte ao das respectivas assinaturas, a sua conta, a publicação deste Contrato, bem como dos eventuais Termos Aditivos que forem firmados, no Diário Oficial da União, que deverá ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ALTERAÇÃO – O presente Contrato eventualmente poderá ser alterado na forma estabelecida pelo art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Anexo X da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – RESCISÃO – O presente Contrato poderá ser rescindido na forma estabelecida no artigo 79 e na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A rescisão do CONTRATO, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da RFB nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da referida Lei;

II – amigável, por acordo entre as partes, nos termos do art. 79, inciso II da referida Lei, reduzido a termo no respectivo processo, desde que haja conveniência para a RFB;
ou

III – judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente contrato será rescindido, ainda, quando a INSTITUIÇÃO:

I – deixar de cumprir as condições exigidas para o seu credenciamento;

II – for fusionado ou incorporado;

III – sofrer intervenção do Banco Central;

IV – tiver decretada sua liquidação pelo Banco Central;



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



V – descumprir as normas da RFB relativas à prestação de serviços de arrecadação de documentos administrados pela RFB;

VI – praticar irregularidades na execução das atividades de arrecadação que configure ilícito penal;

VII – solicitar desligamento da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A rescisão de que trata o *caput* desta Cláusula será precedida de notificação escrita, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS – Para resolução dos casos omissos serão utilizadas as normas regulamentadoras das atividades de prestação de serviços de arrecadação de receitas federais e, subsidiariamente, as demais fontes do Direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – FORO – Para dirimir as questões do presente Contrato será competente o Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, *ex vi* do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustados e contratados, foi lavrado o presente contrato, que depois de lido e achado conforme, é assinado em três vias de igual teor e forma, pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivado na Divisão de Administração de Contratos da Coordenação-Geral de Programação e Logística, com registro de seu extrato, e extraídas as cópias necessárias.

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA em 15/04/2020, LETICIA MURTA TEDESCO em 15/04/2020 e EMANUELA ARAUJO REZENDE em 15/04/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 03/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP03.0221.14522.94DO

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
ABD979AB4BBBA4A25E37AD0CDC3497CE5678F5A8E59D73505D5252E84D270842